

**Secretaria de Estado
desenvolvimento Ambiental
SEDAM**

**Fundo Especial de Proteção
Ambiental - FEPRAM**

UNIDADE DE COMUNICAÇÕES

ANEXADO - Nº

Tipo.....: Administrativo
Secretaria.....: SEDAM (1801)
Identificação.: 01-1801.03793-0000/2016 20/12/2016 11:22
Interessado....: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Assunto.....: DESCENTRALIZAÇÃO

DATA:

/ /

Nº

ANO

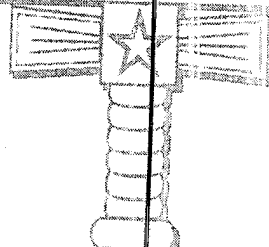
1943

1981

ANEXADO

RONDÔNIA

APENADO





12

Ofício Nº 1433 DLA/SEMA

Porto Velho, 24 de novembro 2016

Ilmo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Sr Vilson de Salles Machado

Assunto: Informações a respeito desta secretaria Municipal de Meio Ambiente atentando ao Art. 2º da CONSEPA 07 de 17 11/15

Informamos que o município tem interesse de continuar a descentralização da gestão Ambiental, desta forma, encaminho a legislação constante nos artigos desta Resolução /Consepa.

Salientamos que no caso de quaisquer pendências constantes, este município se enquadra no Art 8º da resolução em questão. **I, II e III** - Segue em anexo: **I:** Lei complementar que institui o Código Municipal de Meio Ambiente - observar Título I - Política Municipal do Meio Ambiente. **II:** Regulamentação do Fundo municipal. **III:** Regulamentação de taxas

V - Quadro técnico desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - todos lotados nesta secretaria:

Qt	TECNICO	SITUAÇÃO	Lotação	ATUAÇÃO TECNICA
1	Brenda Li Pereira Williams	Estatutário	SEMA	Arquitetura e Urbanismo
2	Dennis de Souza Oliveira	Cargo em Comissão	SEMA	Engenheiro Florestal
3	Elis Regina Batista	Estatutário	SEMA	Gestão Ambiental e Biologia
4	Joana Aurélia	Cargo em Comissão	SEMA	Engenharia florestal
5	Lidiane Costa	Cargo em Comissão	SEMA	Biologia
6	Maicon Rodrigues	Estatutário	SEMA	Engenharia agrônoma
7	Onilson Costa	Estatutário	SEMA	Engenharia florestal
8	Otávio Augusto	Estatutário	SEMA	Engenharia agrônoma
9	Urielton de Sousa Ferreira	Estatutário	SEMA	Direito
10	Robison Costa de	Estatutário	SEMA	Geografia

ASDGA

1. Conferência de

providências,

2. 1/100, reunir

Cópia 9 T. 66

20.12.16

Vilson de Salles Martins
Secretaria de Estado do Ceará - PNDIE
SEDA

ao Distrito

Implementar o curso,
após, reformar a sala,
ASDGA.

20.12.16
Marco Antônio Cere
Assessor Especial do Diretor
M. 300.142
SECRETARIA

de Souza

ANEXO I

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Livro I

PARTE GERAL

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V - educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI - incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII - ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VIII - autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 4º. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§ 1º A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometa os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum de todos.

Art. 5º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 6º. Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 7º. Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causam situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 8º. A Prefeitura do Município de Porto Velho norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilite a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

I - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III - evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 9º. As propriedades privada e pública cumprirão sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 10. O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 11. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 12. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico e turístico;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;

VII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

IX - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - as normas gerais;

II - o plano municipal de proteção ambiental;

III - o banco de dados ambientais;

IV - o relatório da qualidade do meio ambiente;

V - o zoneamento ambiental;

VI - as normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- VII - a autorização ambiental;
- VIII - as avaliações dos impactos ambientais;
- IX - a análise de risco;
- X - o monitoramento e fiscalização;
- XI - a auditoria ambiental;
- XII - o sistema de áreas de interesse ambiental;
- XIII - a educação ambiental;
- XIV - os mecanismos de estímulo e incentivo;
- XV - o fundo municipal de defesa do meio ambiente;

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 14. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V - degradação ambiental: o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VI - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

IX - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

X - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

07

XII - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 16. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;

III - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR;

IV - Secretaria Municipal de Serviços Públicos SEMUSP;

V - Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA;

VII - Secretaria Municipal de Cultura e Esporte - SEMCE;

VIII - Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

IX - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito SEMTRAN;

X - Secretaria Municipal de Obras SEMOB;

XI - Secretaria Municipal de Agricultura SEMAGRIC;

XII - Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ;

XIII - Organizações da sociedade civil que tenham a qualidade ambiental entre seus objetivos.

Parágrafo único. O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 17. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.

Art. 18. O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, num prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, constante da Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Porto Velho procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

Capítulo II DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 21. São membros do COMDEMA:

- I. o Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- II. dois representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLA;
- III. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- IV. dois representantes da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;
- V. dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;
- VI. um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- VII. um representante das Organizações não-governamentais – ONG's;
- VIII. um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEIAM;
- IX. um representante das Associações de Moradores;
- X. um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIELO;
- XI. um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- XII. um representante do Sindicato Rural de Porto Velho;
- XIII. um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência ou impedimento, pelo Assessor Técnico da Pasta.

§ 2º O Presidente exercerá o direito de voto de Minerva.

§ 3º O representante das Organizações Não-Governamentais ambientalistas, deverá ser escolhido em assembléia geral por estas, formalmente realizada.

§ 4º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, enviando-a ao Prefeito Municipal que o nomeará para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º O mandato para membro do COMDEMA será considerado serviço relevante para o Município, vedada qualquer forma de remuneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 22. O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por metade de seus membros titulares.

Art. 23. As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgão, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria absoluta para deliberações.

Art. 24. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 25. O COMDEMA manterá intercâmbio e convênio com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins as suas atividades.

Art. 26. O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 27. Os atos do COMDEMA serão públicos e divulgados pela SEMA.

Art. 28. Perderá o mandato, o membro do COMDEMA que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, sem as devidas justificativas apresentadas por escrito ao presidente do Conselho, e aprovadas pelo plenário.

Art. 29. Não poderá ser membro do COMDEMA, pessoa criminalmente condenada ou que esteja respondendo por crime ambiental.

Art. 30. O COMDEMA poderá solicitar ao Executivo Municipal, a constituição, por decreto, de comissões especiais integradas por técnicos, com o intuito de assegurar a manutenção das políticas governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 31. São atribuições do COMDEMA:

I - contribuir na formulação da política ambiental do município de Porto Velho e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;

II - aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMA;

IV - analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V - opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e privados apresentados, requisitando das entidades ou órgão envolvidos, as informações necessárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI - propor ao executivo municipal, áreas prioritárias de ação governamental relativo ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - analisar e aprovar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

VIII - gerir os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação do seu orçamento anual e projetos a serem por ele financiados;

IX - acompanhar e apreciar quando solicitado pela SEMA, os licenciamentos ambientais no Município;

X - propor e incentivar ações de caráter educativo, para conscientização pública visando a proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XI - apreciar quando solicitado pela SEMA, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

XII - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

XIII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XIV - aprovar o plano de manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existente ou que vierem a ser criadas;

XV - aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;

XVI - firmar convênio com entidades públicas ou privadas e com profissionais habilitados para:

a) elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, definindo os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento;

b) proceder o exame técnico e emissão de parecer quando solicitados pelos órgãos federal ou estadual, referentes a procedimento de licenciamento de suas respectivas competências;

c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental;

XVII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 32. O suporte administrativo e técnico indispensável para as instalações e funcionamento do COMDEMA será fornecido pela SEMA, através dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado através de Decreto pelo Prefeito Municipal de Porto Velho.

Capítulo III DO ÓRGÃO EXECUTIVO.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, criada pela Lei Complementar nº 119, de 30 de abril de 2001, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a política municipal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

meio ambiental do Município de Porto Velho, estando atribuídas a ele as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

Art. 35. O Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

Capítulo IV

DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 36. Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 37. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Capítulo II

DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 38. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema, no prazo de doze meses do seu funcionamento. (Art. 18, parágrafo único).

Art. 39. A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 40. O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

Capítulo III

DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Porto Velho, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

Art. 42. São objetivos do Banco de Dados entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 43. O Banco de Dados conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
 - II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
 - III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
 - IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
 - V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
 - VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
 - VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
 - VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.
- Parágrafo único.** A SEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 44. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Banco de Dados Ambientais.

Capítulo IV

DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 45. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população torna conhecimento da situação ambiental do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

10

I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;

V - avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1º O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e as análises necessárias para elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

Capítulo V DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 47. O Zoneamento Ambiental consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único – O zoneamento ambiental será definido por Lei e será parte integrante do Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEMA.

Art. 48. As zonas Ambientais do Município de Porto Velho são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente;

V - Zonas de Controle Especial – tais como: zonas de fundos de vales sujeitas à inundações periódicas, terreno suscetível de erosão, deslizamentos de encostas e demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo VI DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 49. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 50. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 51. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMA.

Parágrafo único. O Município de Porto Velho, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, poderá elaborar normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editar regras supletivas e complementares àquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

Capítulo VII DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52. Autorização Ambiental Municipal é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental do município, através de procedimento técnico-administrativo, permite a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental ou causar significativa alteração no entorno imediato, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 53. Depende de autorização prévia da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

I - atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

II - atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exigem a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

III - atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

IV - atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V - atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI - empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VII - atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos.

§ 1º A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; a qual será expedida por Decreto e integrará esta Lei como seu Anexo I.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá, mediante instrumento legal ou convênio, delegar ao órgão estadual ou federal, o licenciamento para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental local, enquanto não dispuser, diretamente, ou através de convênio, de profissionais habilitados para analisar o requerimento dessas licenças.

Art. 54. A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 55. A Prefeitura Municipal de Porto Velho somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do Art. 53, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

Art. 56. Os pedidos de Autorização Ambiental e suas respectivas concessões, nos casos de que trata o Art. 53 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, às expensas do requerente.

Art. 57. Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o Art. 53, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da autorização.

Art. 58. No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

- I - título de propriedade do terreno;
- II - autorização do proprietário ou autorização judicial;
- III - autorização ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;
- IV - autorização ou licença do órgão estadual de meio ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 59. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1:5000 ou de maiores detalhes conforme a natureza do empreendimento, e memorial descritivo contendo:

II - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;

III - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;

III - caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;

IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, com disposição final de acordo com os artigos 170, 171 e 172 desta Lei;

V - concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Art. 60. A autorização ambiental fica condicionada a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, nos seguintes casos:

I - empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);

II - empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III - empreendimentos classificados como "Pólo Gerador de Tráfego" de acordo com o Código de Obras e Edificações ou de Posturas do Município.

Parágrafo único. A critério da SEMA, o RIVI poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.

Art. 61. A autorização prévia da SEMA para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das fontes poluidoras enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP);

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI);

III - Licença Ambiental de Operação (LAO).

Parágrafo único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 62. A Licença Ambiental Prévia - LAP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase de planejamento contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação, observado a adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Ambiental Prévia - LAP, a SEMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código, seu Regulamento e das normas dele decorrentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 63. A Licença Ambiental de Instalação - LAI autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais ou, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA já aprovado.

Parágrafo único. A concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI será por prazo determinado estabelecido em razão das características, natureza e a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 64. A Licença Ambiental de Operação - LAO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou qualquer método de verificação, em que se comprrobe a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo de quatro anos e no máximo dez anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de doze meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderá ser fornecida Licença Ambiental de Operação a título precário, com validade nunca superior a dois anos, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental e o fiel cumprimento do projeto proposto e previamente aprovado; transcorrido esse período sem a manifestação contrária do Órgão Fiscalizador competente, terá a Licença Ambiental de Operação estendida sua vigência, de no mínimo quatro anos, e no máximo dez anos, podendo ser renovada por iguais períodos sempre após vistoria e relatório substanciados quanto ao relatório/benefício e a viabilidade sócio-econômico-ambiental do empreendimento.

Art. 65. A Licença Ambiental de Instalação - LAI e a Licença Ambiental de Operação - LAO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente ou do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento pelos órgãos ambiental federal ou estadual são dispensados das licenças municipais previstas no *caput* deste artigo.

Art. 66. Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento, a SEMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no artigo 64.

Parágrafo único. A renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

I - a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II - a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - o ocorrido descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Art. 68. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 69. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 70. Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental, serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

Parágrafo único. A SEMA com anuência do COMDEMA, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria ambiental, executar as análises dos pedidos de autorização, elaborar e definir termo de referência.

Art. 71. O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no momento de protocolar os requerimentos, será calculado com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município conforme tabela de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovada pelo Prefeito Municipal.

Capítulo VIII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 72. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- V - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 73. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação dos impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

II - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;

III - a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

13

4

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 74. Os impactos ambientais são avaliados pelos estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, tais como:

- I – Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança – EIA/RIMA ou RIVI;
- II – Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- IV – Relatório de Controle Ambiental – RCA.

Art. 75. Para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir o prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre meio ambiente (EIA/RIMA), como parte integrante do processo de licenciamento ambiental quando for da competência municipal, conforme o estabelecido nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97.

§ 1º A SEMA pode determinar a complementação do EIA/RIMA ou exigir a elaboração de novo estudo, se não atendido o Termo de Referência e/ou verificada a alteração da natureza das ações do empreendimento.

§ 2º A SEMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 3º A SEMA, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 76. Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigí-lo para outras atividades, explicitando os motivos.

Art. 77. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;

VIII - apresentar uma análise jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado.

Parágrafo único. Aplica-se aos Relatórios de Impactos de Vizinhança - RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 78. A SEMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMA.

Art. 79. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 80. Impacto de vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento que represente sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana.

§ 1º Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I - sujeitos a apresentação de EIA/RIMA e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II - que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III - que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e outros elementos de infraestrutura urbana.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 81. Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar habilitada, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. A SEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA ou do RIVI, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 82. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado, de forma objetiva e, adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas deverão ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Art. 83. A SEMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º A SEMA procederá, ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 84. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas decorrentes da elaboração, reprodução e análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório do Impacto Ambiental – RIMA ou qualquer outro estudo de avaliação previsto nesta Lei, bem como, às relativas a publicação em jornais e despesas de publicidade que se fizerem necessárias à ampla divulgação da matéria e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além do monitoramento das atividades e apresentação de relatório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 85. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o COMDEMA.

Capítulo IX

DA ANÁLISE DE RISCO E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

Art. 86. O requerente da Autorização Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

- I - unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloroquímicas, carbocímicas, metalúrgicas, siderúrgicas;
- II - de empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;
- III - de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;
- IV - de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo único. A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

- I - identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II - medidas de auto-monitoramento;
- III - medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;
- IV - medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;
- V - os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;
- VI - os recursos médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Art. 87. As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

Capítulo X DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 88. O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Art. 89. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

§ 1º A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de funcionários legalmente empossados, de agentes credenciados por ato do Secretário da SEMA, através de portaria, ou conveniados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§ 2º A entidade fiscalizada deve colocar a disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 3º No exercício da fiscalização será assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 91. Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 92. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 93. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - efetuar vistorias e inspeções;
- II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IV - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

Capítulo XI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 94. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos enumerados no Anexo II desta Lei, apresentarão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise de suas atividades, através de auditoria ambiental realizada, periodicamente, com prazo máximo de dois anos entre uma e outra, às suas expensas e responsabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à realização de auditoria ambiental; essa lista, depois de ser transformada em Decreto pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, representará o Anexo II deste Código.

Art. 95. A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas *in loco*.

Parágrafo único. Além das atividades previstas no Anexo II desse Código, para os quais a Auditoria Ambiental é obrigatória, qualquer responsável por um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e conseqüentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Art. 96. Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Porto Velho, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária, devidamente reconhecidas por seus respectivos conselhos classistas, e quando a equipe for pessoa jurídica, pelos seus atos constitutivos.

Parágrafo único. O auditor ambiental, ou a equipe de auditores deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada.

Art. 97. Constatando-se que o auditor, ou a equipe de auditoria agiu com imprudência, negligência, imperícia, inexatidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a sua exclusão do cadastro, cominando-se, entre outras penalidades cabíveis ao caso, a do impedimento do exercício da auditoria no Município.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente expedirão diretrizes específicas para as auditorias, conforme as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

16
10

atividades e empreendimentos, devendo, no entanto, todas elas contemplarem os seguintes aspectos:

I - aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;

II - observação dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;

III - atendimento da legislação ambiental;

IV - atendimento de restrições e recomendações da Autorização Ambiental;

V - medidas tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

VI - capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 99. A pessoa física ou jurídica auditada colocará à disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardado o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso à área auditada.

Art. 100. A atividade será interdita quando o empreendedor deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa, ficando suspensa a atividade até a solução do problema.

Capítulo XII

DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Seção I

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 101. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar os espaços territoriais especialmente protegidos em Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

I - proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;

II - desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

Parágrafo único. Nas áreas de propriedade privadas declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 102. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I - as Unidades de Conservação e de Domínio Privado;

II - as Áreas de Preservação Permanente;

III - as Áreas Verdes e espaços públicos, compreendendo:

a) as praças;

b) os mirantes;

c) as áreas de recreação;

d) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
 - g) as paisagens cênicas e o patrimônio cultural.
- IV – as Praias Fluviais;
- V – os Fragmentos Florestais Urbanos.

Art. 103. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 104. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§ 1º Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§ 2º Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

Art. 105. Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 132, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 104 desta Lei.

Subseção I

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 106. Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 107. As unidades de conservação são criadas em consonância com os critérios e as normas estabelecidos pela Lei 9.985, de 13 de julho de 2000, e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - reserva biológica – áreas que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica;

II - estação ecológica - área representativa do ecossistema e destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

III - parque natural municipal -- com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV - área de relevante interesse ecológico - possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V - área de proteção ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privado, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;

VI - jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

VII - horto florestal - área pública, destinada à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

VIII - jardim zoológico - área com finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 108. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Parágrafo único. As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 109. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 110. Ao Parque Natural Municipal de Porto Velho aplicam-se, além dos dispositivos desta Lei, aqueles constantes de sua Lei de criação e as disposições da legislação federal sobre Unidades de Conservação.

Art. 111. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Subseção II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 112. Entende-se por Áreas de Preservação Permanente os espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, destinadas à manutenção integral de suas características;

Art. 113. Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 114. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 115. Além das áreas citadas no Art. 113, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

I - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

II - proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

III - assegurar condições de bem-estar público.

Subseção III

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 116. As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

Art. 117. Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Porto Velho, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 118. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 119. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - ser arrendadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 120. O Município de Porto Velho poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 121. A Município de Porto Velho poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Subseção IV DAS PRAIAS FLUVIAIS

Art. 122. As praias fluviais do Município são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao rio, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico.

§ 2º A SEMA poderá disciplinar através de convênio com a Marinha do Brasil, seu uso adequado visando evitar, dentre outras formas de poluição a erosão laminar e os deslizamentos.

Subseção V DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 123. Os Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

Art. 124. Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do COMDEMA.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através de lei, poderá estabelecer mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Capítulo XIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 125. Educação Ambiental desencadeará no processo educativo, em caráter formal e não-formal, incentivo à participação individual e coletiva da comunidade para preservação e equilíbrio do meio ambiente fortalecendo o exercício da cidadania visando:

I - o desenvolvimento de consciência crítica da população sobre poluição e degradação ambiental em relação aos seus aspectos biológicos, físicos, químicos, sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

universidades e empresas na busca de conhecimentos necessários à solução de problemas ambientais;

III - o desenvolvimento de valores sociais e de atitudes que levem à participação das pessoas e da comunidade para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade.

Art. 126. A Educação Ambiental será incluída no currículo escolar de modo transversal nas diversas disciplinas, integrado ao projeto pedagógico de cada escola da rede municipal de ensino.

Art. 127. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar programas de Educação Ambiental para serem executados em todos os níveis de ensino da rede municipal, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 128. O programa de Educação Ambiental deverá promover cursos de capacitação continuada de professores do ensino fundamental e médio, visando desenvolver a temática ambiental do currículo escolar da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O curso de capacitação continuada, previsto no "caput" contemplará todos os educadores envolvidos com a questão ambientais.

Art. 129. A Educação Ambiental será promovida junto a comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 130. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 131. A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação continuada de seus servidores envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

Capítulo XIV DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 132. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Parágrafo único. Compreende este estímulo e incentivo a atividade econômica relacionada a reciclagem e reaproveitamento de resíduos,

Art. 133. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 134. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar cientificamente e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

Capítulo XV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 135. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, que se vincula à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Porto Velho, competindo a sua administração ao presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, que será o gestor financeiro do Fundo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo COMDEMA.

Parágrafo único. O Administrador do Fundo Municipal de Meio Ambiente será auxiliado por um Coordenador Técnico, indicado e aprovado em Assembleia Geral do respectivo Conselho, convocada especialmente para este fim.

Art. 136. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – dotação orçamentária do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – as multas, as taxas ou emolumentos de cadastro, autorização ou licenciamento, parecer técnico, e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

III – o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI – as resultantes de doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VII – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

VIII – os recursos alocados por convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, cuja execução seja de competência da SEMA;

IX – o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

X – os custos cobrados pela SEMA para análise de projetos ambientais e pelas informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela referida secretaria;

XI – outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA;

XII – o produto das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.

XIII – as compensações financeiras destinadas ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou provenientes do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SEMA, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo – EIA/RIMA ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em lei;

XIV – as transferências oriundas do Fundo Nacional de Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XV - o produto da venda de equipamentos, petrechos e demais instrumentos apreendidos que foram utilizados, ou que seriam utilizados na prática de infração prevista neste Código;

XVI - qualquer outras taxas e multas emitidas pela SEMA e conveniados ou rendas eventuais.

Parágrafo único. Aquelas receitas provindas dos incisos deste artigo quando inscritas na Dívida Ativa, bem como, quando recuperadas para o Município através da execução fiscal serão revertidas ao FMMA.

Art. 137. O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 138. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desenvolvimento e Meio Ambiente e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 139. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 140. São despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisas e atividades ambientais.

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III - O suporte ao funcionamento do COMDEMA.

Parágrafo único. Constituem despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente também:

I - financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos/atividades e para o uso da SEMA;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VIII – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMA com as entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento.

Art. 141. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 142. O Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de noventa dias.

TÍTULO IV DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO

Art. 143. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito, na forma da lei, de acesso às informações e dados sobre a qualidade do meio ambiente no município de Porto Velho.

Art. 144. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público, informações de empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Art. 145. O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente nos níveis de ensino fundamental, médio e de capacitação permanente, ministrado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A SEMA poderá criar a Universidade Livre do Meio Ambiente – ULMA, visando instalar um espaço permanente de capacitação de professores e alunos da rede pública e privada de ensino, técnicos de nível médio e superior, bem como qualquer cidadão que se interesse pela questão ambiental.

§ 2º Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levado em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 146. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Art. 147. As cópias, às expensas do requerente, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do registro do pedido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Livro II – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 148. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 49, 50 e 51 deste Código.

Art. 149. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 150. Sujeitam-se, ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 151. O Poder Executivo, através da SEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 152. A SEMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 153. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 154. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

21

21

Capítulo II DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 155. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com as normas estabelecidas neste Código e/ou em seu regulamento sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo único. Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 156. Qualquer árvore ou grupo de árvores situada em área pública ou privada, poderá ser declarada imune de corte, mediante decreto do Prefeito Municipal de Porto Velho, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§ 2º Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Art. 45 desta Lei;

§ 3º Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 157. Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, colas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo único. A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional do município somente será possível mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 158. A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante laudo técnico.

Art. 159. O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Parágrafo único. Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo III DA FAUNA

Art. 160. Os animais silvestres, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora de cativeiros, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§ 1º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 2º No caso de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 3º É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos, salvo nos casos de produção em cativeiro previsto na Lei Federal, sendo que seu monitoramento será efetuado pela SEMA, conforme Plano de Manejo aprovado pelo órgão competente.

§ 4º São espécime da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 161. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso II do Art. 277 deste Código.

Art. 162. A infração ao Art. 160 desta Lei, que é definida como crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, implica em que os infratores sejam encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 163. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 164. É proibido pescar:

I - nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução, no defeso ou em lugares interditados pela SEMA;

II - espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na legislação;

III - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos e moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 165. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo IV

DAS ÁGUAS, DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 166. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I** - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II** - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III** - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV** - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V** - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI** - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII** - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Seção I

DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

Art. 167. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua pureza, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo único. Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 168. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município de Porto Velho.

Art. 169. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A abertura de poços para captação de água, independente de sua destinação, necessitará de prévia Autorização Ambiental da SEMA.

Art. 170. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 171. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 172. Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 173. É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias ou na rede de águas pluviais.

Art. 174. Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, previamente tratados pelo empreendedor, deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com a legislação do órgão ambiental competente.

Art. 175. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais, subterrâneas e a atmosfera.

Art. 176. Toda edificação fica obrigada a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou depositá-los em fossas sépticas residenciais, conforme projeto aprovado pela SEMA.

Art. 177. A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas e ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos e químicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

Seção II DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 178. Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 179. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual ou, se não existir, na federal.

Art. 180. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação para classificação dos corpos d'água deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 181. Não será permitido o lançamento de despejos que confirmem ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo único. A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento mais desfavoráveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 182. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela SEMA, integrando tais programas o Banco de Dados Ambiental.

Parágrafo único. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias adotadas pela SEMA, em observância à legislação pertinente.

Art. 183. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão ser mantidos separados para o despejo e coleta, através de sistemas próprios e independentes de acumulação, conforme sua origem e natureza, a critério da SEMA, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Art. 184. Os graxos, óleos e ácidos, provenientes das atividades de posto de gasolina, oficina mecânica e lava-jato, bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem o tratamento adequado e a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A manutenção e limpeza de veículos especiais utilizados no transporte de resíduos de serviços de saúde, limpeza urbana, transporte coletivo, animais, produtos químicos e outros produtos especiais devem ser realizados em estabelecimentos especialmente autorizados pela SEMA.

§ 2º É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais, corpos d'água ou instalações subterrâneas.

Art. 185. Ficarão sujeitos as penalidades deste Código, as embarcações ou terminais fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nos rios, igarapés, lagoas ou em outros tratos de água.

Parágrafo único. Os dejetos, os esgotos sanitários e as águas servidas das embarcações que trata este artigo, deverão sofrer processo adequado de tratamento e armazenamento, e lançados posteriormente em locais previamente designados pela SEMA.

Capítulo V DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 186. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 187. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 188. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) unidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou encobertos em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 189. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 190. Os empreendimentos ou atividades, que possuam fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo COMDEMA.

Art. 191. São vedados a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, os critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 192. A SEMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 193. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria de Meio Ambiente poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 194. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes eficiente, devidamente aprovado pela SEMA.

Capítulo VI DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 195. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Autorização Ambiental a ser expedida pela SEMA qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. Para a concessão da autorização de que trata este artigo, além das compensações devidas na forma da Lei, é obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 196. A exploração de médias e grandes jazidas de substâncias minerais, a extração e o beneficiamento de minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada mediante a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

Art. 197. O uso de explosivo em qualquer tipo de exploração dependerá de prévia Autorização Ambiental Especial a ser concedida pelo órgão ambiental do município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Art. 198. A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverão ser feitas com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanções incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pela SEMA;

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador estará obrigado a reconstituir a paisagem, através de técnicas compatíveis com a natureza do solo e vegetação preexistentes; ficando, portanto, proibido o uso de materiais poluentes e ou potencialmente nocivos ao lençol freático e à saúde humana, quando a técnica exigir o aterro das cavidades.

Art. 199. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Capítulo VII DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS

Art. 200. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 201. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça riscos de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Porto Velho.

Art. 202. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais.

Art. 203. O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 204. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com este Código e a legislação federal.

Art. 205. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 206. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não deverão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 207. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 208. É vedado no território do Município:

- I - a disposição de resíduos sólidos em margens, matas ciliares, nascentes, praias, rios, lagos, igapós e demais cursos d'água;
- II - o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.
- III - o depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 209. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízos ou inconveniências ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 210. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que se destinem à reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos junto a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 211. As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo indicados, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida em Resolução do CONAMA, levando-se em consideração as peculiaridades locais:

- I - indústrias metalúrgicas com mais de 10 (dez) empregados;
- II - indústrias químicas com qualquer número de empregados;
- III - indústrias de qualquer tipo com mais de 50 (cinquenta) empregados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- IV - indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.
- V - indústrias que gerem resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA.
- VI - indústrias que gerem resíduos plásticos, tipo polietileno tereftalato.

Capítulo VIII DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 212. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do sossego e bem-estar público.

Parágrafo único. A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais que cuidam da matéria.

Art. 213. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 214. Compete a SEMA:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir o cadastramento, junto a SEMA, das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de emissão sonora que ultrapassem os limites estabelecidos na legislação pertinente;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, o funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 215. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, os limites máximos permissíveis de sons e ruídos nos períodos diurno e noturno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 216. Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 217. Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

I - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 218. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 219. Nos imóveis particulares, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos-de-artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais, exceto nas ocasiões descritas no artigo anterior.

Art. 220. As emissões de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes.

Art. 221. As emissões de sonorização provenientes de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem devem ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 222. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além dos limites físicos da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Capítulo IX DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 223. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser permitida por pessoa físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMA.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na SEMA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 224. O assentamento fixo dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, tipo outdoor, placas e letreiros luminosos etc, só será permitido por prazo determinado e ainda nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 225. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 226. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 227. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer o COMDEMA.

Art. 228. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo X DOS AGROTÓXICOS

Art. 229. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se o que dispõe a legislação federal.

Art. 230. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, exportem, importem, comercializem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 231. As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá monitorar o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 232. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pela legislação federal em vigor.

Art. 233. Para serem vendidos ou expostos a venda no Município de Porto Velho os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 234. As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 235. É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins à menos de cem metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 236. É proibido a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 237. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 238. Quando organizações internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 239. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Porto Velho.

Art. 240. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 241. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Capítulo XI DO CONTROLE DAS ATIVIDADES E DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 242. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 243. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Porto Velho obedecerão ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 244. São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 245. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem observar as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 246. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 247. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo único. As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 248. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 249. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

28

40

Capítulo XII DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Seção I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 250. O uso e a ocupação do solo no Município, será feito em conformidade com as diretrizes desse Código e do Plano Diretor de Porto Velho, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

Seção II DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 251. O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais, dependem de autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Serão observados também às normas sobre parcelamento do solo da Lei Federal sobre o Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79)

TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 253. Quem, incentivar ou, de qualquer forma, cooperar para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Art. 254. Nas infrações cometidas, para a imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará suas conseqüências para a saúde e para o meio ambiente, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 255. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMA, através de quadro próprio de servidores legalmente empossados, agentes credenciados por ato do Secretário da SEMA, através de Portaria ou conveniados para tal fim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A SEMA divulgará, uma vez por ano, pela imprensa oficial e pelo menos um jornal de grande circulação, a relação de seus agentes credenciados.

Art. 256. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação ou atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condção de empreendimento quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Porto Velho;

Art. 257. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 258. Mediante requisição da SEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 259. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente, de acordo com o artigo 290, fornecendo cópia ao autuado ou quem lhe representar;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

24

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 260. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

Art. 261. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) deixando de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- e) agindo com dolo;
- f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso ou aquelas sob proteção legal;
- g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em período de defeso à fauna;
- i) em domingos ou feriados;
- j) à noite;
- k) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior de áreas de interesse ambiental ou espaço territorial especialmente protegido;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- r) em desacato, ameaça ou qualquer forma de intimidação ao agente fiscalizador.

Art. 262. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo III DAS PENALIDADES

Art. 263. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência;
- II - multa simples, diária ou cumulativa;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo de obra ou atividade ou demolição de obra;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, obra ou atividade;
- VI - restrição de direitos;
- VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMA;
- VIII - destinação ou inutilização do produto.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a recuperar, mitigar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade.

Art. 264. A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções já previstas.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações, expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa simples.

Art. 265. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Art. 266. A multa simples poderá ser convertida em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente opuser embargo à fiscalização ambiental.

§ 2º O pedido de conversão da multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste Código.

§ 3º O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

§ 4º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na imediata aplicação da multa, ao dobro do valor daquela anteriormente imposta, sem prejuízo das cominações cabíveis a nova infração cometida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 267. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Compromisso.

Art. 268. No caso de apreensão de produtos, animais, equipamentos, petrechos, veículos, embarcações e demais instrumentos, será lavrado os respectivos autos.

§ 1º Os animais poderão ser liberados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sempre sob a orientação de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras sem fins lucrativos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, sociais ou educacionais.

§ 4º Os equipamentos, petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser vendidos, constituindo-se em receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados à fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1861, até implementação dos termos antes mencionados, a critérios da autoridade competente;

§ 6º fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

§ 7º a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

Art. 269. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 270. A interdição total ou parcial do local ou a suspensão da atividade será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, deverão às restrições ser suspensas.

Art. 271. As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem Autorização ou Licença Ambiental exigida, ou em desacordo com aquela que foi concedida.

Art. 272. Toda apreensão de substâncias, produtos e artigos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, oriundos de atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 273. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – suspensão ou cancelamento de registro, alvará, licença, permissão ou autorização;
- II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- III – proibição de contratar com o Município, pelo período de até três anos.

Art. 274. As penalidades poderão incidir sobre:

- I – o autor material;
- II – o marcante;
- III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 275. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado,

Art. 276. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado do triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 277. São infrações ambientais:

I – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativos ou em rota migratória, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:

Penal: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e dos Anexos I e II da CITES.

Incorrer nas mesmas multas:

- a) quem impedir a procriação da fauna, sem autorização, ou em desacordo com a obtida, ou de alguma forma, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;
- b) quem vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados;
- II – agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional:

Penal: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

III – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais:

Penal: multa de 25 (vinte e cinco) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo por exemplar excedente:

- a) 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade;
- b) 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e dos Anexos I e II da CITES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

31

4

IV - deixar animais domésticos à solta, que possam causar danos a recipientes de resíduos, sujar ou conspurcar os espaços urbanos:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

V - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre:

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

VI - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição:

Pena: multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

VII - praticar caça profissional:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo por exemplar excedente de:

- a) 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade;
- b) 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e dos Anexos I e II da CITES.

VIII - exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

IX - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditado por órgão competente:

Pena: multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município, por quilo do produto da pescaria.

Incorre nas mesmas multas, quem:

- a) pescar espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos;
- b) pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- c) pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes ou substâncias tóxicas.

X - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XI - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios ou igarapés ou lagos ou açudes ou lagoas ou baías:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XII - penetrar nas Unidades de Conservação, conduzindo armas ou substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XIII - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem a devida autorização:

Penas: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

Incorre nas mesmas multas, quem destruir ou danificar ou lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas das áreas verdes e de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

XIV - cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais ou energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por metro cúbico.

XV - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em área de Unidades de Conservação:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração, ou 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por metro cúbico.

Incorre nas mesmas multas, quem cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade.

XVI - destruir ou danificar floresta, mesmo que em processo de formação, ou demais formas de vegetação ou impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XVII - destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas ou particulares, ou vegetação relevante ou florestada, nas encostas, praias, orla fluvial, afloramentos rochosos ou ilhas, ou utilizá-las sem a devida autorização;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.500 (dois mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XVIII - provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração queimada.

XIX - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo que em processo de formação, em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Pena: multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração queimada.

XX – fazer uso do fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XXI – danificar ou suprimir ou sacrificar árvores declaradas imunes de cortes ou podá-las sem autorização especial:

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

XXII – desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XXIII – explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Pena: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreco, quilo, mdc ou metro cúbico.

XXIV – causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de proteção ambiental:

Pena: multa de 10 (dez) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXV – riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana, exceto caiação sem mistura:

Pena: multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

XXVI – causar, de qualquer forma, danos a praças e/ou lagos, às áreas verdes e aos monumentos, ou ocupá-los para moradia ou outros fins, ainda que temporariamente:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXVII – pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.500 (dois mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXVIII – assentar instrumentos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se os anúncios institucionais ou orientador:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXIX – explorar ou utilizar instrumentos de divulgação, presentes na paisagem urbana e, visíveis dos logradouros públicos, sem autorização ou licença:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXX -- assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos ou objetos que limitem a visualização pública de monumento natural, ou de atributo cênico ambiental, natural ou criado:

Pena: multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXI -- efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a saúde qualidade de vida;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXII -- incinerar resíduos sem autorização legal:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIII -- emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança:

Pena: multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIV -- emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Padrão Fiscal do Município, ou multa diária.

XXXV -- causar poluição ou degradação de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Padrão Fiscal do Município, ou multa diária.

Incorre nas mesmas multas, quem:

- tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causem danos diretos à saúde da população;
- lançar resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos ou provenientes de terminais fluviais de qualquer natureza;
- causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

XXXVI -- depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município por metro cúbico ou fração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XXXVII - colocar lixo doméstico nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado:

Pena: multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXVIII - obstruir passagem superficial de águas pluviais:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIX - lançar efluentes líquidos que possam causar danos ambientais, incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXX - lançar óleo ou detritos provenientes de barcos ou embarcações de qualquer natureza:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município por tonelada de arqueação ou fração.

XXXXI - lançar ou depositar lixo, entulho ou qualquer rejeito em locais inapropriados ou não permitidos, seja propriedade pública ou privada, notadamente logradouros públicos, terrenos baldios, nascentes, cursos d'água, suas margens ou praias:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXII - lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento ou corte de rochas ornamentais ou de minerais não metálicos, sem adequado tratamento:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXIII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXIV - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem ou outras obras de saneamento, em local não permitido:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXV - lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXVI - lançar esgotos sem o devido tratamento em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes das edificações:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.000 (dois mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por dezenas de pessoas, ou fração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XXXXVII - lançar, por qualquer meio, efluente líquido proveniente de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, em águas superficiais ou subterrâneas, redes de coleta ou emissários, em desacordo com os padrões fixados:

Pena: multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXVIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos de águas pluviais, ou tubulações que constituam rede coletora de esgoto:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XL - lavar veículos, rodoviário, ferroviário ou fluvial, ou aeronaves, que transportem produtos perigosos, ou descarregar rejeitos deles provenientes, fora dos locais legalmente aprovados:

Pena: multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

L - executar, profissional ou comercialmente, serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à SEMA, ou mediante a utilização de veículos e equipamentos, sem a devida autorização:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LI - utilizar, sem a devida autorização, ou de forma inadequada, agrotóxicos ou biocidas:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LII - colocar resíduos, de serviços de saúde, especiais, perigosos, ou radioativos, para serem coletados pelo serviço de coleta de resíduo doméstico, ou lançá-los em local impróprio:

Pena: multa de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LIII - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

LIV - iniciar pesquisas, lavra ou extração de qualquer espécie de mineral, sem prévia autorização, permissão, concessão ou licença ou em descumprimento de condicionantes ou prazos ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 750 (setecentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização ou determinação do órgão competente.

LV - utilizar veículos ou equipamentos que apresentem vazamentos ou lancem qualquer tipo de objeto, detrito ou dejetos nas vias e logradouros públicos:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LVI - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, em praias ou orla fluvial:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LVII - praticar ações ou atividades que possam provocar, direta ou indiretamente, erosão ou desestabilização de encosta:

Pena: multa de 30 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LVIII - depositar no solo qualquer resíduo, sem a comprovação de sua degradabilidade ou capacidade de autodepuração:

Pena: multa de 100 (cem) a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Padrão Fiscal do Município.

LIX - queimar fogos-de-artifício em geral, em que os estampidos ultrapassem os níveis máximos estabelecidos, fora dos horários ou das ocasiões toleradas por este Código:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LX - desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente que visem a proteção do meio ambiente:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXII - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos sem a devida autorização, ou utilizar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que gere ruído além do limite real da propriedade, ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada à legislação e normas vigentes;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIII - instalar, reformar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem autorização ou licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos, ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 100 (cem) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIV - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" ou "Notificações" firmados pela SEMA:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LXV – produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, utilizar, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Incorre nas mesmas multas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

LXVI – construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização da SEMA, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500.000 (quinhentas mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Incorre nas mesmas multas, quem deixar de comunicar imediatamente a SEMA a ocorrência de evento com potencial de risco ao meio ambiente, em atividade ou obra autorizada ou licenciada, e/ou deixar de comunicar as providências tomadas concernentes ao evento, quando tinha o dever legal de fazê-lo, ou sendo responsável pela obra ou empreendimento:

LXVII - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa, ou em desacordo com as formalidades e exigências legais;

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXVIII - negar dados ou informações ao agente fiscal;

Pena: multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIX - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMA;

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Art. 278. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a prever classificação e gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Capítulo IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. O Processo Administrativo Ambiental será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da infração ambiental, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 280. O Processo Administrativo Ambiental desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, a começar pela instauração do procedimento contencioso e terminando com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 281. É garantido ao autuado, na área administrativa, o direito à ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Art. 282. A participação do autuado no Processo Administrativo Ambiental far-se-á, pessoalmente ou por seu representante legal.

Art. 283. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de oito dias, se não houver indicação de prazo específico.

Art. 284. A inobservância, por parte do servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 285. No recinto da repartição ambiental onde se encontrar o processo, dar-se-á vista a parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 286. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 287. As ações propostas contra o Município de Porto Velho, sobre matéria ambiental, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Ambientais.

Art. 288. Nenhum auto, lavrado por descumprimento de legislação ambiental será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

Seção II DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 289. Considera-se iniciado o Processo Administrativo Ambiental, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, com a lavratura de qualquer dos termos de autuação, previsto no artigo seguinte, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 290. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de notificação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º O Processo Administrativo Ambiental, para apuração das infrações terá como peça básica, qualquer dos autos previsto neste artigo.

§ 2º Os autos (impressos em blocos numerados e rubricados previamente pela chefia da fiscalização) serão lavrados em quatro vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao Ministério Público Estadual;
- d) a quarta, ao arquivo (banco de dados).

Art. 291. Constatada a irregularidade, será lavrado o respectivo auto, contendo:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data;
- III - o fundamento legal ou regulamentar da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Art. 292. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

Parágrafo único. Quando à infração ambiental referi-se a poluição, ou qualquer outra que resultem ou possam resultar em dano à saúde humana ou a significativo impacto ao meio ambiente, o Auto de Infração será analisado pela Comissão de Avaliação Técnica, que, baseada em laudo técnico, determinará o valor da multa.

Art. 293. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 1º Se após a lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado devolvendo-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

§ 2º A autoridade julgadora deve de ofício ou mediante provocação, majorar ou manter ou minorar o valor da multa, respeitado os limites estabelecidos nesta lei para a infração cometida, observando os incisos do artigo anterior.

§ 3º A autoridade julgadora, ao analisar o processo administrativo de Auto de Infração, observará, no que couber, o disposto nos artigos 260 e 261.

Art. 294. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, devendo, quando possível, conter a assinatura de duas testemunhas.

Art. 295. A intimação para que o autuado, pague a multa ou integre a instância administrativa far-se-á:

- I - pessoalmente, pela entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia do Auto de Infração, ou de qualquer outra peça básica do processo, dos levantamentos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

36

1

outros documentos que lhe deram origem, mediante recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Seção III DO PREPARO

Art. 296. O preparo do processo compreende:

I - a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - a vista do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autuantes;

III - o recebimento de defesa e recurso e sua juntada ao processo;

IV - a determinação de diligência ou exames e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V - informações sobre os antecedentes ambientais do autuado;

VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII - o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Seção IV DA DEFESA

Art. 297. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, toda manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar a qualquer exigência ambiental prevista neste Código.

Art. 298. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 299. A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Art. 300. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 301. Oferecida a defesa ou a impugnação, o processo será encaminhado ao Fiscal autuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal, que sobre ela se manifestará com oferecimento de contra-razões no prazo de dez dias prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado do chefe do órgão ao qual está subordinado, dando ciência ao autuado.

Parágrafo único. Produzidas as contra-razões, o Fiscal deverá imediatamente encaminhar o feito ao Secretário da SEMA, para julgamento de primeira instância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 302. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 303. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, no protocolo da SEMA, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para o Secretário da SEMA julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;

IV – dez dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de cinco dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º Se o processo depender de diligência, o prazo previsto no inciso II, passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 4º Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso II serão encaminhados ao COMDEMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impelindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 304. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I – em primeira instância, do Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;

II – em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

Art. 305. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

I – o relatório, que é uma síntese do processo;

II – a arguição das alegações de defesa;

III – os fundamentos de fato e de direito;

IV – a conclusão;

V – a ordem de intimação.

Parágrafo único. A ciência da decisão que trata o inciso V deste artigo far-se-á na forma do artigo 295.

Art. 306. Na hipótese da decisão proferida em primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, ao Município, será interposto recurso de ofício, com efeitos suspensivo, ao COMDEMA.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo, no prazo de cinco dias, ser encaminhado ao órgão fiscalizador para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

manifestação do Fiscal autuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal sobre os fundamentos da decisão, no prazo de quinze dias.

Art. 307. O COMDEMA proferirá decisão no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 1º As Sessões Plenárias para Julgamento dos Recursos, serão previamente designadas, juntamente com a escolha de seu Presidente, Relator e respectivos Suplentes, pelo voto da maioria absoluta dos membros do COMDEMA, ou de acordo com o Regimento Interno desse Conselho, quando regulamentar seu funcionamento.

§ 2º Os julgamentos dos recursos far-se-ão com a presença de, pelo menos 1/3 dos membros efetivo do COMDEMA, ou na forma de seu Regimento Interno, não podendo este número ser inferior a três julgadores.

§ 3º Não se verificando o *quorum* exigido para iniciarem-se os julgamentos, na mesma oportunidade, será designada sessão extraordinária para data mais próxima, convocando-se os membros ausentes.

§ 4º A decisão será tornada por maioria dos votos, cabendo ao Presidente da Sessão de Julgamento, apenas o voto de qualidade.

§ 5º Fica impedido de votar na Sessão de Julgamento dos Recursos, o Secretário da SEMA, ou qualquer membro que, diretamente, tenha participado da atividade fiscalizadora da SEMA, relacionada com a infração em julgamento.

Seção V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 308. São definitivas na área administrativa as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso ao COMDEMA sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, nas decisões do COMDEMA ou em grau de recurso de ofício, quando for mantida a decisão contrária ao Município.

Art. 309. Vencido nas instâncias administrativas ou não sendo cumprida nem apresentado defesa ou impugnação a sanção fiscal, será declarada a revelia do autuado, e permanecerá o processo na SEMA, pelo prazo de dez dias, contados da notificação do decisório final, para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

Art. 310. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 312. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia de expediente na SEMA.

Art. 313. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 314. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 315. - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA poderá suspender a cobrança das multas previstas nesta Lei, quando o infrator, por termo de compromisso, obrigarse à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, através de projeto tecnicamente embasado de reparação do dano, mediante aprovação do COMDEMA.

§ 1º - A SEMA poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 3º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da SEMA, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado; se por culpa do infrator, esse valor será cobrado em dobro.

§ 4º - Os valores apurados nos §§ 1º e 2º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 316. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 317. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir às normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 318. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

38
/

Art. 319. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nº 1.213, de 04 de setembro de 1995 e nº 1.224, de 20 de outubro de 1995 e Lei Complementar nº 056, de 04 de setembro de 1995, e respectivas alterações.

Porto Velho – RO, Palácio Tancredo Neves, 28 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 8.622 ,DE 05 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 142 da Lei Complementar nº. 138, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e o disposto no art. 142 da Lei Complementar nº. 138 de 28 de dezembro de 2001,

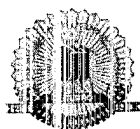
DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei Complementar nº. 138, de 28 de dezembro de 2001, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a proteção ambiental e melhorias da qualidade de vida da população.

Art. 2º. O Fundo será gerenciado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, cabendo a administração do Fundo ao seu Presidente, a quem compete:

- I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas às diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- II – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;
- III – analisar e aprovar em sessão plenária o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do Fundo, apresentado pela SEMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- IV – aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V – encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

Parágrafo Primeiro – O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, para sua gestão, utilizar-se-á da estrutura organizacional da Prefeitura, obedecendo necessariamente às prescrições da Resolução Administrativa Conjunta nº. 005/AGM-PGM/SEMUSA/SEMFAZ/SEMAD E SEMOB/2000, ou outra que vier a lhe substituir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo Segundo – Propor à Municipalidade, com a interveniência da SEMA, convênios, acordos e contratos cuja fonte de recursos sejam destinados ou oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – dotação orçamentária do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – as multas administrativas, as taxas ou emolumentos de cadastro, autorização ou licenças ambientais, parecer técnico, e juros de mora sobre atos e infrações ambientais co netidas;

III – o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI – as resultantes de doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VII – as transferências, contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia miste e fundações;

VIII – os recursos alocados por convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, cuja execução seja de competência da SEMA;

IX – o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

X – os custos cobrados pela SEMA para análise de projetos ambientais e pelas informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela referida secretaria;

XI – outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo;

XII – o produto das operações de crédito por antecipação da receitas orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.

XIII – as compensações financeiras destinadas ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou provenientes do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SEMA, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo – EIA/RIMA ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em lei;

XIV – as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

XV – as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FMMA, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;

XVI – o produto da venda de equipamentos, petrechos e demais instrumentos apreendidos que foram utilizados ou que seriam utilizados na prática de infração prevista no Código Municipal de Meio Ambiente;

XVII – quaisquer outras taxas e multas emitidas pela SEMA e seus conveniados ou receitas eventuais.

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo Segundo – Fica a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, à situação especificada no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – Aquelas receitas providas dos tributos deste artigo quando inscritas na Dívida Ativa, bem como, quando recuperadas para o Município através da execução fiscal serão revertidas ao Fundo.

Art. 4º. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desenvolvimento e Meio Ambiente e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro – O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo – O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 8º. A ordenação da despesa caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

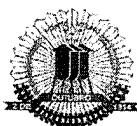
Parágrafo Primeiro – Os recursos do Fundo serão movimentados, mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Segundo – Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA deverão ser tombados e incorporados quando de sua aquisição, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, poderão ser aplicados mediante convênios, acordos ou ajustes a serem celebrados com entidades da Administração Direta, Indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e entidades não governamentais, desde que sem fins lucrativos.

Art. 10. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto em projetos nas seguintes áreas:

- I – unidades de conservação;
- II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III – educação ambiental;
- IV – manejo e extensão florestal;
- V – desenvolvimento institucional;
- VI – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo Segundo. As despesas com custeio de pessoal não poderão ultrapassar a 40% (quarenta por cento) das receitas do Fundo.

Art. 12. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na Lei Complementar nº. 128/2001 e discriminadas no art. 3º, deste Decreto.

Art. 13. O Fundo será representado em juízo, pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 105 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador do Município

ANTONIO OCAMPO FERNANDES
Secretário Municipal do Meio Ambiente

1/12/2015
1/12/2015
1/12/2015
1/12/2015
1/12/2015

43

8

ANEXO III

DIAGRAMA DO PLANTIO DE UMA ÁRVORE

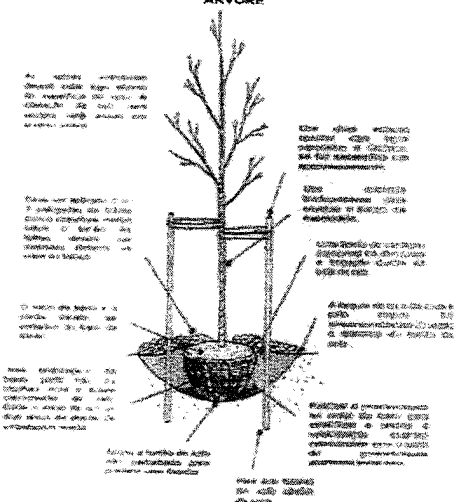


FIGURA 01 = Esquema para o processo de transplante de árvore. FONTE: WATSON, G.; HIMELICK, E. B. (2005) International Society of Arboriculture - ISA, modificado em Banco Florestal (2009) de JACKSON, M.; HARSEL, L.; FERNES, L. (2007). Modificado em 2011 Trincheira para poda de raízes. Limite da trincheira

Fase I - Cavar 50% da trincheira em três seções. Preencher trincheira se do solo e irrigar

Fase II - Cavar os demais 50% da Trincheira. Preencha trincheira. Transplantar a árvore na trincheira. Preencher trincheira com 50% de matéria orgânica e 50% de terra.

Bibliografia
HARSEL, M.; FERNES, L. Transplanting Trees and Shrubs. In: H. R. OLIVEIRA, M. A. F. LIRA, L. B. BRASIL, S. S. S. 2008.

Norma Ambiental, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.
NORMA AMBIENTAL, VALEC No 4, 2002. Transplante de espécimes vegetais selecionados. Versão 3.

LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado, o Licenciamento por Declaração e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova o seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado instituir no âmbito do Município de Porto Velho a Licença Ambiental Simplificada e a Licença Ambiental por Declaração.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental de que trata esta lei.

Art. 3º. A Licença Ambiental Simplificada e a Licença por Declaração terão validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovadas por igual período.

Parágrafo único. A renovação da Licença Ambiental Simplificada e da Licença por Declaração será permitida desde que requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu vencimento.

Art. 4º. Os valores das taxas de Licenciamento Ambiental para atividades, obras e empreendimentos são aqueles previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor da taxa de concessão da respectiva licença.

Art. 6º. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer nova licença ambiental, observando os seguintes critérios:

I - Será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencimento da licença;

II - Será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento) caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após o vencimento da licença;

III - Passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos na Lei Complementar 138, de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 7º. Os valores das taxas de que trata o artigo anterior serão calculados com base na Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As licenças ambientais previstas na Lei Complementar 138, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas base na Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º. Nos casos previstos nesta Lei aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar 138, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTO VELHO, 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANEXO ÚNICO.

1. FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PROJETO.
VALOR DA TAXA DE AP = (A x B x C) + (D x E x F x G x H) / I
A = Número de Técnicos Envolvidos;
B = Nº de horas/homem necessárias para a análise;
C = Valor em UPFM/UPVH de parte do custo da hora/homem dos técnicos envolvidos para a análise, estipulado em 1 UPFM/UPVH;
D = Valor das despesas com viagens, estipulado em 5 UPFM/UPVH;
E = Nº de viagens necessárias;
F = Valor da taxa de licenciamento ambiental (UPFM/UPVH);
G = Valor da taxa de licenciamento ambiental (UPFM/UPVH);
H = Valor da taxa de licenciamento ambiental (UPFM/UPVH);
I = Nº de viagens necessárias.

QUANTIDADE DE DE UPFM/ANÁLISE	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
A = Número de Técnicos Envolvidos	1	2	3	4
B = Nº de horas/homem necessárias para a análise	4	6	8	10
C = Valor em UPFM/UPVH de parte do custo da hora/homem dos técnicos envolvidos para a análise, estipulado em 1 UPFM/UPVH	1	1	1	1
D = Valor das despesas com viagens, estipulado em 5 UPFM/UPVH	5	5	5	5
E = Nº de viagens necessárias	1	1	2	3
TOTAL	11	17	22	30

2. VALORES REFERENTES AS TAXAS DE LICENCIAMENTO (UPFM/UPVH).

VALORES REFERENTES	ANÁLISE DE LICENCIAMENTO (UPFM/UPVH)	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA	2	2	3	4	5
LICENÇA AMBIENTAL PREVIA	2,5-AP	3,5-AP	4,5-AP	5,5-AP	6,5-AP
LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO	2,5-AP	3,5-AP	4,5-AP	5,5-AP	6,5-AP
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO	2,5-AP	3,5-AP	4,5-AP	5,5-AP	6,5-AP

3. VALORES REFERENTES AS TAXAS DE MONITORAMENTO AMBIENTAL.

QUANTIDADE DE DE UPFM/ANÁLISE	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
A = Número de Técnicos Envolvidos	1	2	3	4
B = Nº de horas/homem necessárias para a análise	2	2	3	4
C = Valor em UPFM/UPVH de parte do custo da hora/homem dos técnicos envolvidos para a análise, estipulado em 1 UPFM/UPVH	1	1	1	1
D = Valor das despesas com viagens, estipulado em 5 UPFM/UPVH	5	5	5	5
E = Nº de viagens necessárias	1	1	2	3
TOTAL	9	11	14	18

4. CADASTRO SIMPLIFICADO AMBIENTAL (CSA).

CLASSIFICAÇÃO	UPF
Licenciamento Ambiental Simplificado	0,32
Pequeno	0,32
Médio	0,32
Grande	0,32
Excepcional	0,32

5. CERTIDÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL (CSA).

CLASSIFICAÇÃO	UPFM
Licenciamento Ambiental Simplificado	0,2
Pequeno	2
Médio	3,5
Grande	4
Excepcional	6

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei Complementar nº 537/16/06/2014 e Decreto nº 13.611/15/03/2014. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio da Prefeitura do Município de Porto Velho, endereço: <http://alias.portovelho.ro.gov.br/PortalTransparencia/DOM/Listar/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, DE 19 DE JUNHO DE 2011.

*"Dispõe sobre a estruturação da
Secretaria Municipal de Meio Ambiente -
SEMA e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI do artigo 87, combinado com os incisos I e IV do parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Estrutura Organizacional Básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, passa a ser a seguinte:

I - Em nível de Direção Superior:

- a) Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b) Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente.

II - Em nível de deliberação colegiada:

- a) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

III - Em nível de Assistência Imediata e Assessoramento:

- a) Assessoria Técnica.

IV - Em Nível de Execução Programática:

- a) Coordenadoria Municipal de Controle Ambiental;
- b) Departamento de Proteção e Conservação Ambiental;
- c) Departamento de Gestão de Políticas Públicas Ambientais.

Art. 2º. Compõem a Assessoria Técnica:

- I - Divisão de Apoio Administrativo;
- II - Divisão de Apoio Técnico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º. Compõem a Coordenadoria Municipal de Controle Ambiental:

- I** - Departamento de Licenciamento Ambiental;
- II** - Departamento de Monitoramento e Fiscalização.

Art. 4º. Compõem o Departamento de Licenciamento Ambiental:

- I** - Divisão de Controle de Documento;
- II** - Divisão de Análise do Licenciamento.

Art. 5º. Compõem o Departamento de Monitoramento e Fiscalização:

- I** - Divisão de Fiscalização Ambiental;
- II** - Divisão de Monitoramento do Licenciamento.

Art. 6º. Compõem o Departamento de Proteção e Conservação Ambiental:

- I** - Divisão de Administração do Parque Natural do Município;
- II** - Divisão de Gestão de Áreas Ambientalmente Protegidas;

Art. 7º. Compõem o Departamento de Gestão de Políticas Públicas Ambientais:

- I** - Divisão de Educação Ambiental;
- II** - Divisão de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- III** - Divisão de Programas para o Desenvolvimento Sustentável.

Art. 8º. A composição dos Cargos Comissionados e Funções de Confiança da estrutura básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -- SEMA -- passa a ser aquela descrita nos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o reanejamento de pessoal e a relocação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas, bem como disciplinar atribuições e competências inerentes ao funcionamento desta Secretaria, não estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 237, de 26 de dezembro de 2005.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO I -- CARGOS COMISSIONADOS

Secretário Municipal de Meio Ambiente	01
Secretário Municipal adjunto de Meio Ambiente	01
Coordenador Municipal de Controle Ambiental	01
Chefe da Assessoria Técnica	01
Diretor do Departamento de Licenciamento Ambiental.	01
Diretor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização	01
Diretor do Departamento de Proteção e Conservação Ambiental	01
Diretor de Departamento de Gestão de Políticas Públicas Ambientais	01
Chefe da Divisão de Controle Documental	01
Chefe da Divisão de Análise do Licenciamento	01
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	01
Chefe da Divisão de Monitoramento do Licenciamento	01
Chefe da Divisão de Administração do Parque Natural do Município	01
Chefe da Divisão de Gestão de Áreas Ambientalmente Protegidas	01
Chefe da Divisão de Educação Ambiental	01
Chefe da Divisão de Monitoramento da Qualidade Ambiental	01
Chefe da Divisão de Programas para o Desenvolvimento Sustentável	01
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	01
Chefe da Divisão de Apoio Técnico	01
Assessor Executivo Especial	03
Assessor Executivo NI	02
Secretária Executiva	02
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS	26



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	01
ADMINISTRADOR DE FROTA	01
ADMINISTRADOR DE ESTUFA	01
ADMINISTRADOR DE VIVEIROS	01
SECRETÁRIA	04
SUPERVISOR DE PROGRAMA	01
RESPONSÁVEL PELA VARRIÇÃO	01
RESPONSÁVEL PELA PODA	01
RESPONSÁVEL PELA PINTURA	01
RESPONSÁVEL PELA PRAÇA	01
RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO	01
TOTAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA	14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

44
1/10/01

LEI COMPLEMENTAR Nº 133 ,DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Livro I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

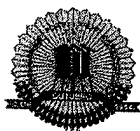
Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 8.622 ,DE 05 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 142 da Lei Complementar nº. 138, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e o disposto no art. 142 da Lei Complementar nº. 138 de 28 de dezembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei Complementar nº. 138, de 28 de dezembro de 2001, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a proteção ambiental e melhorias da qualidade de vida da população.

Art. 2º. O Fundo será gerenciado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, cabendo a administração do Fundo ao seu Presidente, a quem compete:

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas às diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

II – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III – analisar e aprovar em sessão plenária o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do Fundo, apresentado pela SEMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV – aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo a Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

Parágrafo Primeiro – O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, para sua gestão, utilizar-se-á da estrutura organizacional da Prefeitura, obedecendo necessariamente às prescrições da Resolução Administrativa Conjunta nº 005/AGM-PGM/SEMUSA/SEMFAZ/SEMAD E SEMOB/2000, ou outra que vier a lhe substituir.



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA

Av. Farquhar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP: 76.801-361 - Porto Velho - Rondônia



**RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM VISTAS A VERIFICAR AS CONDIÇÕES
NECESSÁRIAS PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL.**

Tendo em vista o recebimento da documentação oriunda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Porto Velho que originou o processo administrativo nº 1801.03793-0000/2016, em que reitera o manifesto interesse em permanecer descentralizado, juntando assim a documentação que estabelece o art. 2º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015. Tendo em vista que o município já vem efetuado o licenciamento ambiental dos empreendimentos cujo impacto poluidor seja local por meio de Termo de Cooperação firmado anteriormente e ainda pelo reconhecimento formal do estado sobre a capacidade do município em promover o licenciamento conforme Ata de Reunião datada de 23/09/2015, após análise dos documentos encaminhados, nos dirigimos a SEMA para efetuar *in loco* as informações constantes, bem como, verificar quanto à questão de estrutura existente, visando confrontar com o Diagnóstico levantado em 2014 pela SEDAM. Desta forma, na data de 22/12/2016, nos dirigimos a SEMA para efetuar uma visita com vistas a confrontar tais informações. Na SEMA fomos recebidos pelo Secretário, Sr. Edjales, quando este nos informou as atuais condições da secretaria no tocante ao quadro de servidores, estrutura física e de equipamentos de trabalho, informando que o município tem atuado de forma sistemática na questão do licenciamento.

Assim para concluirmos a visita a SEMA, passamos a verificar quanto às informações constantes no diagnóstico da descentralização efetuado pela SEDAM em 2014 e apresentado como produto ao BNDES de forma a comprovar se o município avançou nas tratativas quanto à questão ambiental.

Em relação à legislação ambiental, conforme se verifica nos autos, o município dispõe de todo o arcabouço jurídico necessário para a descentralização, como: Conselho Municipal de Meio Ambiente; Código Ambiental do Município; Fundo Municipal de Meio Ambiente e lei de taxas.

Em relação à equipe técnica, verificamos que atualmente a SEMA possui em seu quadro um total de 85 (oitenta e cinco) servidores, distribuídos nas diversas atividades da secretaria, atendendo a todas as demandas conforme atribuições da mesma. Conforme se verifica ainda pelo quadro de servidores informados nos autos do processo acima informado, a secretaria cota com número de profissionais suficiente para promover o licenciamento em conformidade com o estabelecido pelo inciso II e III, § 1º do art. 3º da Resolução 007/CONSEPA/2015.

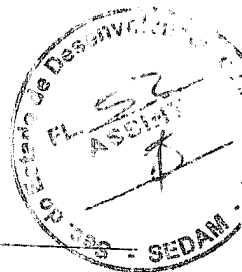


RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
Av. Parquet nº 248 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cutário - Cuiabá 2, Rondônia
CEP: 76.801-361 - Porto Velho - Rondônia



O quadro abaixo indica a quantidade de servidores e o perfil dos profissionais, com comparativo ao diagnóstico

Quadro 1: quadro funcional do município de Porto Velho Jaru

ANTERIOR		ATUAL	
Nº	FUNÇÃO	Nº	FUNÇÃO
12	Assessor especial	03	Assessor especial
01	Assessor técnico	01	Assessor técnico
01	Engenheiro sanitaria	-	Engenheiro sanitaria
01	Engenheiro Agrônomo	02	Engenheiro Agrônomo
02	Engenheiro Florestal	04	Engenheiro Florestal
05	Biólogo	04	Biólogo
04	Professores	02	Professores
18	Fiscais	16	Fiscais
03	Agentes Operacionais	-	Agentes Operacionais
03	Secretárias executivas	03	Secretárias executivas
06	Auxiliar Administrativo	06	Auxiliar Administrativo
10	Agentes Administrativo	03	Assistente Administrativo
01	Auxiliar em veterinária	01	Auxiliar em veterinária
09	Agentes de Educação Ambiental	07	Agentes de Educação Ambiental
03	Motoristas	05	Motoristas
08	Agentes de Serviços Gerais	04	Agentes de Serviços Gerais
14	Garis	24	Garis
03	Vigias	03	Vigias
		01	Arquiteto urbanista
		03	Gestor ambiental
		01	Turismólogo
		01	Geógrafo
		02	Bacharel em Direito

Quanto à estrutura física, a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Porto Velho encontra-se instada em prédio alugado, com boa localização e acesso, em estrutura em alvenaria, ampla e em quantidade de salas e demais dependências apropriadas aos trabalhos de seus técnicos, e atendimento ao público. A estrutura é composta por: 34(trinta e quatro) salas; 02 (duas) salas de recepção; 01 (um) salão central; 01 (um) auditório; 10 (dez) salas servindo como almoxarifado; copa e banheiros sociais. A estrutura conta ainda com uma sala ampla de arquivo, com equipamento deslizante 3 faces com capacidade de arquivo para 3.000 pastas. (fotos anexas).

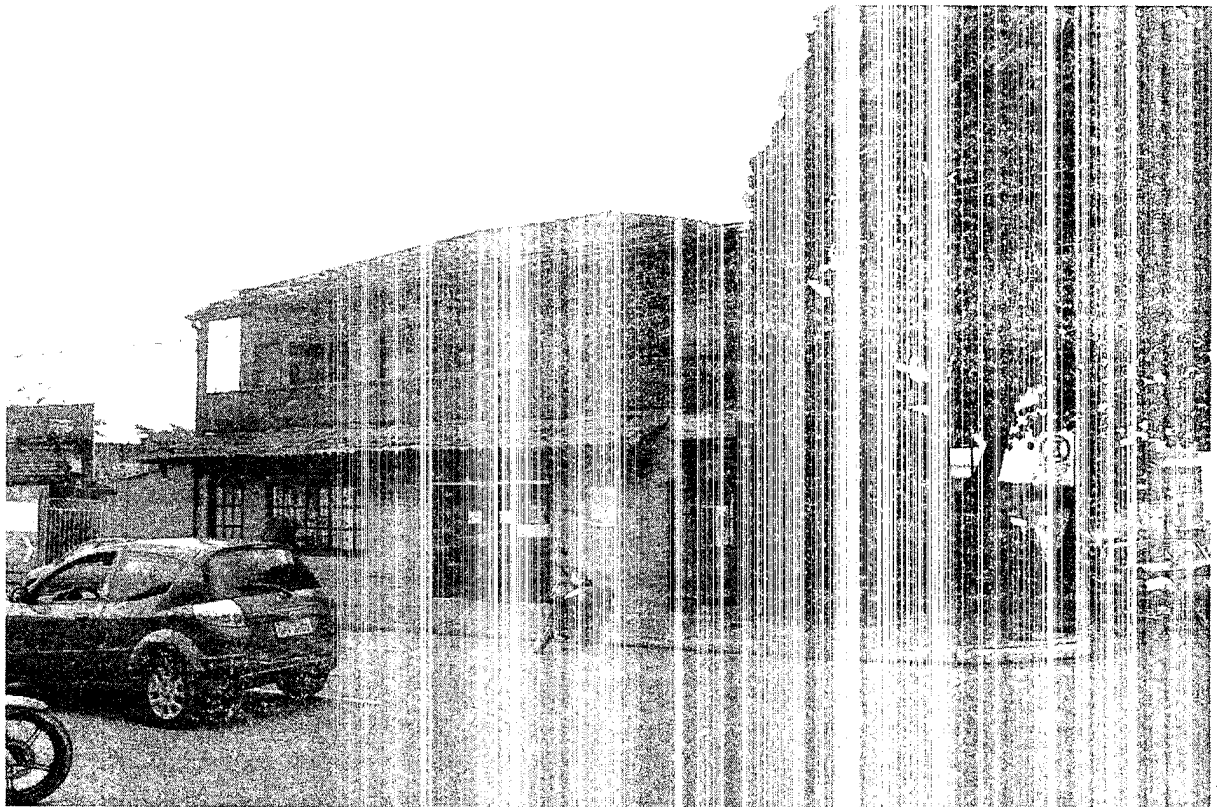


RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
Av. Farquhar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP 74.801-361 - Porto Velho - Rondônia



Handwritten signature or initials.

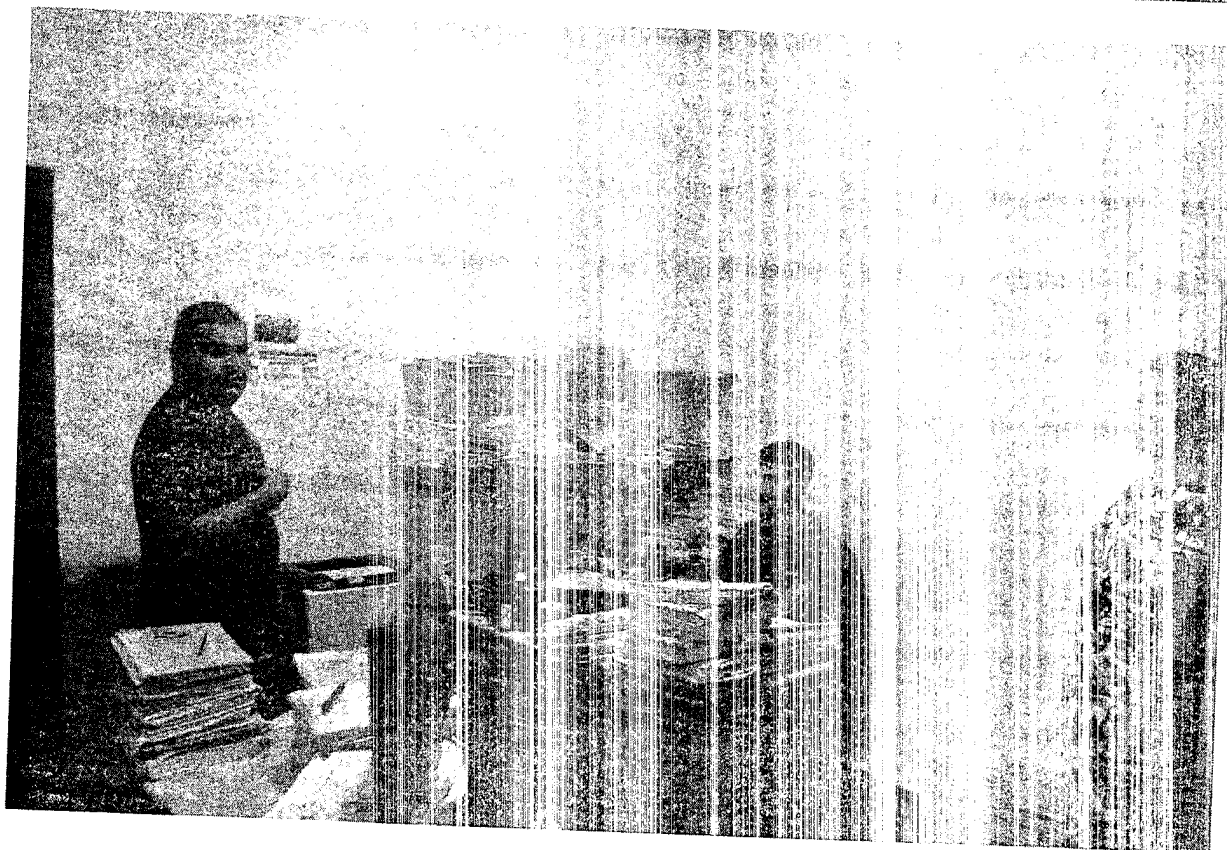
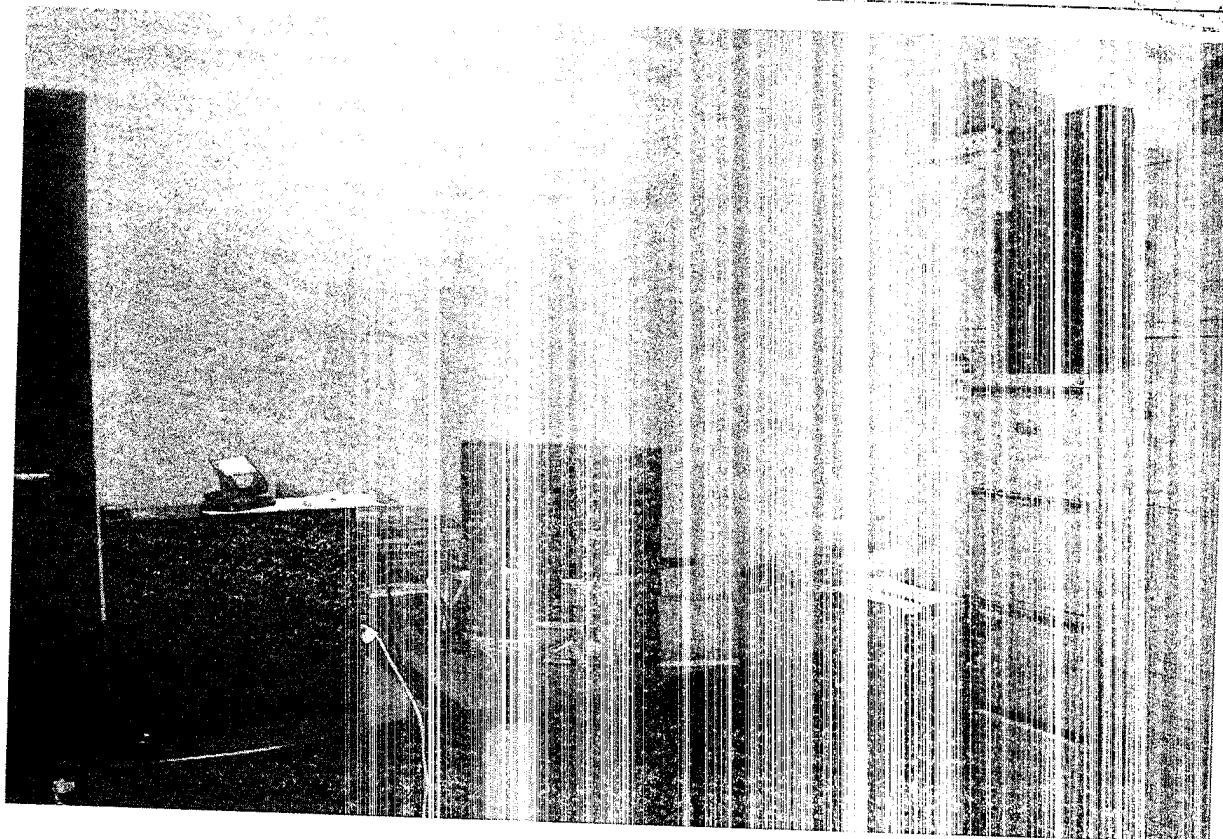


RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDA
Av. Farfariar nº 2983 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP: 76 801-361 - Porto Velho - Rondônia



Handwritten signature or initials.



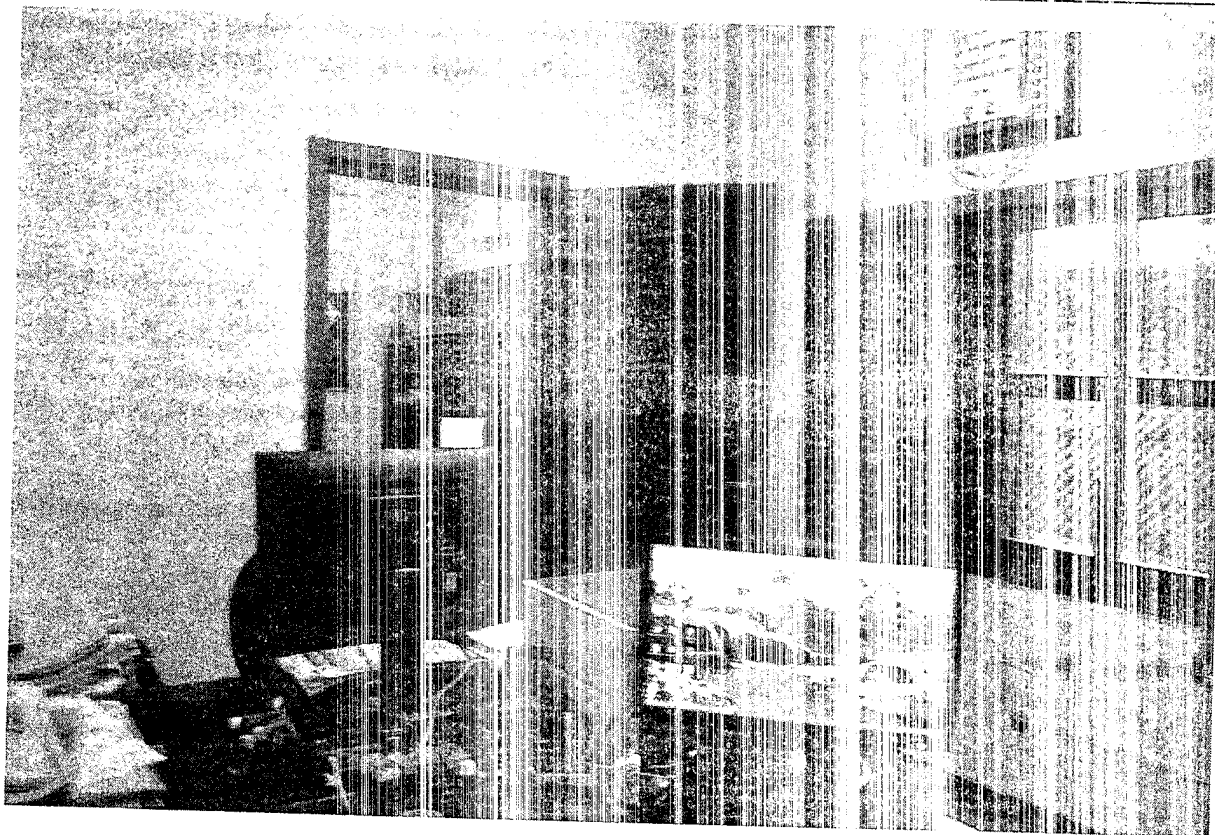
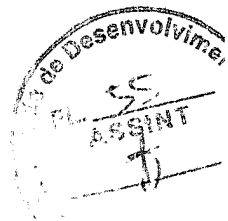
RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDA

Av. Fátima nº 2966 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cantário - curvo 2, 1º andar
CEP 76 801-361 - Porto Velho - Rondônia



Handwritten signature or initials.



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDA
Av. Farquhar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Caurário - curvo 2, 2º andar
CEP 76801-361 - Porto Velho - Rondônia



Em relação a equipamentos (informática e escritório), constatamos que não houve grande aumento na quantidade em relação ao que consta do diagnóstico levantado pela SEDAM em 2014, mas, no entanto, verificamos que foram adquiridos pela Secretaria alguns equipamentos de suma importância ao trabalho dos técnicos, como notebooks e GPSs.

O quadro abaixo indica a evolução frente ao diagnóstico de 2014:

ANTERIOR		ATUAL	
EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO		EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO	
Nº	EQUIPAMENTO	Nº	EQUIPAMENTO
21	Computadores	22	Computadores
06	Estações de trabalho	-	Estações de trabalho
20	Nobreaks	26	Nobreaks
08	Impressoras	9	Impressoras
01	Central telefônica	1	Central telefônica
21	Mesas em aglomerado c/ 2 gavetas	26	Mesas em aglomerado c/ 2 gavetas
25	Cadeiras giratórias	26	Cadeiras giratórias
05	Mesas p/ impressora	-	Mesas p/ impressora
10	Central de ar	25	Central de ar
09	Bebedouro vertical	4	Bebedouro vertical
02	Câmeras filmadoras	-	Câmeras filmadoras
10	Cadeiras estofadas	10	Cadeiras estofadas
01	Bebedouro Industrial	1	Bebedouro Industrial
07	Cadeiras fixas com braços	25	Cadeiras fixas com braços
25	Cadeiras fixas	25	Cadeiras fixas
10	Arquivos em aço 4 gavetas	8	Arquivos em aço 4 gavetas
26	Armário em aço 2 portas	4	Armário em aço 2 portas
02	Mesa p/ reunião	2	Mesa p/ reunião
03	Estantes em madeira	-	Estantes em madeira
01	Estantes em aço	10	Estantes em aço
02	Cx de som	1	Cx de som
05	Jogos de sofá	3	Jogos de sofá
03	Perfuradores de solo	2	Perfuradores de solo
02	Decibelímetros	2	Decibelímetros
01	Retro projetor	2	Retro projetor

[Handwritten signature]



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDE
Av. Farquar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP: 76 801-361 - Porto Velho - Rondônia



01	Pulverizador	1	Pulverizador
06	Roçadeiras	10	Roçadeiras
01	Microscópio	1	Microscópio
01	Motor bomba	3	Motor bomba
01	Refrigerador	4	Refrigerador
01	Frigobar	3	Frigobar
01	Geladeira	1	Geladeira
01	Moto serra	6	Moto serra
02	Fogão 2 e 4 bocas	4	Fogão 2 e 4 bocas
08	Gaveteiros	8	Gaveteiros
		10	Notebooks
		20	Tablets
		02	Câmeras fotográficas
		02	GPS
		02	Trena a Laser

No que se refere a veículos, a secretaria conta com uma frota composta por 07 (sete) veículos leves; 07 (sete) veículos tipo pick-up; 03 (três) caminhos e 02 (dois) tratores.

Concluída a visita a Secretária de Meio Ambiente do município de Porto Velho, foi o presente relatório elaborado com vistas a subsidiar a Comissão Especial de Municipalização do Licenciamento Ambiental, que deverá ser precedida de manifestação de interesse e envio dos documentos exigíveis para a Descentralização em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 07/CONSEPA/2015.

Este é o relatório que colocamos a apreciação superior.

Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2016.

Marco Antonio Garcia de Souza
Assessor Especial de Descentralização Ambiental
Mat. 300112445

Eliezer de Oliveira
Assessor Especial do Gabinete
Matrícula 300132643



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDA
Av. Farquhar nº 298A - Bairro Pedrinhas, Ed. Ric. Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP: 76.801-361 - Porto Velho - Rondônia



OFÍCIO CIRC. Nº 063/GAB/SEDAM

Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2016

Ao Excelentíssimo Senhor
MAURO NAZIF RASUL
MD. Prefeito Municipal
Porto Velho - RO

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente expediente para informar a Vossa Excelência que este município celebrou Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental para promover o licenciamento dos empreendimentos com base na Resolução nº 05/CONSEPA/2014.

Ocorre, no entanto, que, em virtude da revogação da referida Resolução, o Termo de Cooperação Técnica anteriormente citado perdeu sua eficácia, o que torna as licenças emitidas por este município e autorizadas por este Termo eivadas de vícios que podem culminar com o seu cancelamento.

Visando regularizar a situação do município em relação à gestão ambiental e consequentemente validar tais licenciamentos, solicitamos de Vossa Excelência que envie ofício a esta SEDAM informando quanto ao interesse em permanecer com a gestão ambiental, juntando para isso os documentos constantes nos art. 2º e 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015.

Por oportuno, solicitamos ainda informar quais atividades foram e estão sendo licenciadas por este município com base no referido Termo de Cooperação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

Vilson de Salles Machado

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

17.9
Luana



RONDÔNIA
Estado do Brasil

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Av. Faquar, 2886 -- Pedrinhas
Ed. Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar
Porto Velho-RO. CEP 76.801-361
E-mail: asdea@sedam.ro.gov.br



Ofício nº. 8084/GAB/SEDAM

Porto Velho -- RO, 13 de Dezembro de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor
EDJALES BENÍCIO DE BRITO
MA. Secretário Municipal de Meio Ambiente -- Porto Velho -- RO.

Ref. Processo de Descentralização de Gestão Ambiental.

Senhor Secretário.

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Senhoria, visando instruir o Processo de Descentralização de Gestão Ambiental, solicitar comprovação de atendimento ao que determina os Artigos 2º e 3º da Resolução nº 07 de 17 de novembro de 2015.

Sendo o que se apresenta no momento, suscrevo-me externando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

Recebi o original
Em 13/12/16
SEMA

VILSON DE SALES MACHADO
Secretario de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Estrada de Santo Antônio, 5323 – Bairro Triângulo,
Porto Velho-RO. CEP 76.805-810
Fone: (69) 3216.1045 – Fax: (69) 3216-1059
e-mail: gabinetesedam@gmail.com



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL-SEDAM
PROTOCOLO AGT/LAM Nº 033
ORIGEM *Diret*
20/11/15

ATA DE REUNIÃO

TEMA: Efetivação da Descentralização do Licenciamento Ambiental para o Município de Porto Velho.

Na data de vinte e três de setembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, técnicos desta secretaria capitaneados pelo secretário estadual Vilson de Salles Machado e técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho – SEMA, capitaneados pelo Secretário Municipal Edjales Benício para tratar do que estabelece a Resolução nº 05/2014 do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, que normatizou procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. Ao iniciar a reunião, o Secretário de Estado Vilson de Salles Machado teceu considerações e traçou um breve histórico dos procedimentos ali discutidos. Explicou que a LC 140/11 é a norma jurídica que fixa normas, nos termos da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, ou seja, a chamada descentralização da gestão ambiental. A descentralização da gestão ambiental vem sendo tratada entre a SEDAM e a SEMA desde o início da atual gestão, mas apenas agora está sendo efetivamente implementada, com o reconhecimento formal por parte do Estado de Rondônia de que o Município de Porto Velho detém órgão ambiental capacitado para promover o licenciamento ambiental de todas as tipologias definidas na Resolução CONSEPA nº 05/2014. É importante salientar que todo o procedimento garante benefícios tanto para o Estado quanto para os municípios, pois facilitará e tornará mais célere a prestação de serviços para os empreendedores e para a população rondoniense. O Secretário da SEMA, Edjales Benício, afirmou que o momento atual é impar para o desenvolvimento de Porto Velho, que há vários anos vem se capacitando e se preparando para assumir o licenciamento ambiental de todas as atividades de impacto local. Ressaltou, ainda, que a efetivação da descentralização simplifica e agiliza todo o processo de



RONDÔNIA
Governo do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Estrada de Santo Antônio, 5323 – Bairro Triângulo.
Porto Velho-RO. CEP 76.805-810
Fone: (69) 3216.1045 – Fax: (69) 3216-1059
e-mail: gabinetesedam@gmail.com

licenciamento ambiental. Além disso, otimiza o uso dos recursos públicos e garante mais eficiência na implementação de políticas, a partir do momento em que diminui a burocracia dos processos de licenciamento. Ficou estabelecido entre os dois atuais gestores que, diante do reconhecimento formal de que o Município de Porto Velho está apto para promover o licenciamento ambiental de todas as atividades de impacto local, seriam transferidos, na data de **28 de setembro de 2015**, os primeiros seiscentos e noventa e seis (696) processos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) de Porto Velho, que, a partir da transferência, será responsável pelo processo de licenciamento ambiental, controle e fiscalização de atividades ou empreendimentos de natureza, porte e potencial poluidor mínimo, pequeno e médio. A Coordenadora Estadual de Licenciamento e Monitoramento, Marcia Alves, salientou que, através de um trabalho de catalogação, monitoramento e análise dos servidores da SEDAM, será propiciado que a prefeitura receba inicialmente um lote com 107 processos formalizados já com a notificação da pendência, 260 com licenças vencidas, 233 processos com licenças vigentes e 96 processos novos. Ficou deliberado entre os secretários que o pagamento de taxas que já foram efetuadas em nível estadual devem ser consideradas pelo órgão municipal, a fim de não prejudicar os empreendimentos com novos pagamentos no mesmo período. No entanto, caso a taxa no município seja maior os empreendedores deverão realizar a complementação perante o tesouro municipal na rubrica do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Importante frisar que os processos representam diversas fases, sendo que há exemplos em que já houve emissão de Licença de Operação pelo Estado, outros estão na fase de Instalação ou licenciamento prévio. Ficou estabelecido que a Sema dará continuidade às análises processuais, observando o estágio de cada empreendimento conforme a emissão da licença requerida, ou seja: 1º Estágio – Requisição de Licença Prévia; 2º Estágio – Requisição de Licença de Instalação; 3º Estágio – Requisição de Licença de Operação, tudo com o objetivo de não retroagir procedimentos que possam prejudicar o processo de licenciamento ambiental das empresas e atividades de Porto Velho. Os empreendimentos que forem passíveis de compensação, mitigação ou condicionantes deverão realizar as ações no município de Porto Velho e de acordo com a orientação processual expedidas pelos técnicos da Sema. O secretário municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, Edjales Brito, enalteceu a iniciativa do Governo de Rondônia, observando que ela é inteligente e será capaz de dar mais dinâmica ao processo de licenciamento ambiental de tantos empreendimentos. Segundo ele, o governo



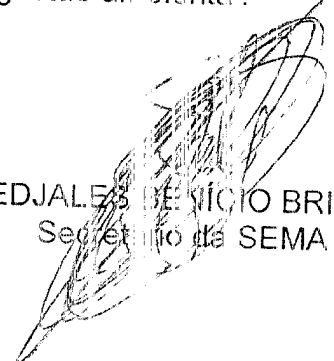
RONDÔNIA
Governo do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Estrada de Santo Antônio, 5323 - Bairro Triângulo,
Porto Velho-RO. CEP 76.805-810
Fone: (69) 3216.1045 -- Fax: (69) 3216-1059
e-mail: gabinetesedam@gmail.com

demonstra todo interesse na regularização da política ambiental, e a descentralização desses atos é um importante passo nessa direção. Informa que a Sema está preparada com técnicos capacitados, conselho municipal e todos os atributos para dinamização dos procedimentos de gestão ambiental, o que facilitará vários procedimentos para os empreendedores de Porto Velho. Ratificando que todos os procedimentos que foram realizados no Estado, inclusive o pagamento de taxas, serão absorvidos durante os procedimentos no município. A previsão na Sedam, segundo Valdir do Nascimento - Assessor Estadual para Descentralização da Gestão Ambiental é de que sejam transferidos à Sema um total de mil (1000) processos até o final do ano de 2015. A reunião contou com a presença das respectivas Procuradorias Gerais (PGE e PGM), tendo ficado acordado que tais órgãos, sempre que provocados, auxiliarão nos procedimentos legais relativos ao cumprimento do processo de descentralização da gestão ambiental.


VILSON DE SALLES MACHADO
Secretário da SEDAM

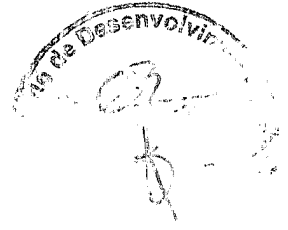

EDJALES DE SÁ BRITO
Secretário da SEMA



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016
Av. Farquar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP: 76.801-361 - Porto Velho - Rondônia



PROCESSO Nº 01-1801.3793-0000/2016
DESTINO: GABINETE DO SECRETÁRIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

PARECER

Senhor Secretário,

Aportou nesta data de 21/12/2016 nesta Assessoria de Descentralização Ambiental os autos do processo acima epígrafado, que trata de comunicação do município de Porto Velho, informando sobre o interesse em permanecer com a descentralização da gestão ambiental, oportunidade ainda que encaminhou sua legislação ambiental e quadro de corpo técnico para promover o licenciamento ambiental de impacto local.

Pois bem,

Compulsando os autos, verificamos inicialmente, que o município de Porto Velho manifestou por meio do ofício nº 1433/DLA/SEMA seu interesse em permanecer com a Descentralização da Gestão Ambiental nos termos da Resolução nº 007/CONSEPA/2015.

Conforme consta da referida Resolução nº 007/CONSEPA/2015, para que o município possa exercer as atribuições de gestão ambiental, se faz obrigatório comprovar que o município possui aparato jurídico que normatize as questões ambientais, conforme preconiza o art. 2º da Resolução nº 007/CONSEOPA/2015, "*in verbis*".

Art. 2º. Para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, o município deverá atender às seguintes condições mínimas:

1 - dispor de lei instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente;



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL – ASDEA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016.
Av. Farquar nº 2986 – Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário – curvo 2, 2º andar
CEP: 76 801-361 – Porto Velho – Rondônia



- II - dispor de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo, devidamente regulamentado e em funcionamento;
- III - dispor de Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente instituído em lei específica e regulamentado;
- IV - dispor de mecanismo legal para estabelecimento das taxas a serem cobradas nos processos de licenciamento;
- V - dispor de órgão ambiental capacitado, assim considerado aquele que possui técnicos próprios, à disposição, em consórcio público ou através de termo de cooperação entre entes públicos devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental do ente federativo, observado o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Como se observa nos autos, o município encarnou sua legislação.

No mesmo expediente que deu origem ao processo em análise, verifica-se que consta quadro com o corpo técnico da SEMA, indicando a condição e formação dos servidores, bem como de fiscais ambientais conforme estabelece o inciso II e III, § 1º do art. 3º da Resolução nº 07/CONSEPA/2016.

É o relatório, que passamos a analisar.

Na estrutura organizacional administrativa do município, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 138/2009, consta em no inciso II do art. 16 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA (fls 07), com sua estrutura devidamente definida pela Lei Complementar 427, de 19 de julho de 2011 (fls 45);

No que diz respeito ao Código de Meio Ambiente do município, o mesmo foi instituído por meio da Lei Municipal nº 138/2009, de 28 de dezembro de 2001 (fls. 05 a 33).

Já o Conselho Municipal do Meio Ambiente foi instituído pelo art. 20 da Lei Complementar nº 138/2009, como órgão colegiado do COMDEMA (fls. 07-v).

O Fundo Municipal de Meio Ambiente, regulamentado pelo Decreto nº 8.622/2002 (fls. 40).

[Handwritten signature and initials]



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2015
Av. Farquhar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP 76.601-361 - Porto Velho - Rondônia



No que se refere ao ordenamento jurídico que instrumentaliza a cobrança de taxas pela prestação de serviços ambientais, o ato se deu por meio da Lei Complementar nº 591/215 (fls. 44).

Por fim, o município apresentou no corpo do ofício que originou o processo administrativo informado no bojo do presente Parecer, o rol de servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com sua área de formação, comprovando desta forma, que tem corpo técnico capacitado para promover a gestão ambiental, bem como, demonstrou possuir em seu quadro servidor efetivo com atribuições para fiscalização, em consonância com o estabelecido pelos incisos II e III do §1º do art. 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015, como se vê, *ipsis litteris*:

Art. 3º. Cada município exercerá apenas as ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental.

§ 1º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como alto, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

II - possuir, no mínimo, 3 (três) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:

- a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;
- b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à fauna silvestre e aos rebanhos;
- c) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;
- d) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído;
- e) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;
- f) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento ambiental e planejamento ambiental;
- g) 6 (seis) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

Determina ainda o inciso I do dispositivo acima, que o município, para licenciar empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como, alto, deve possuir população acima de 500.000 habitantes. Em consulta ao endereço eletrônico abaixo indicado,



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASIDA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016
Av. Farquar nº 2986 – Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cantário – curvo 2, 2º andar
CEP: 76 801-361 - Porto Velho – Rondônia



verifica-se que o município de Porto Velho se enquadra em tal condição, uma vez que a população passa do número previsto, como se vê.
<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=110020>

População estimada 2015 ⁽¹⁾

110.010

População 2010

102.127

Já em relação à estrutura, conforme visita técnica efetuada pela equipe da Assessoria de Descentralização Ambiental realizada na sede da SEMA em 21 de dezembro do corrente ano, conforme demonstrado em documento anexo, constatou-se, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encontra-se instalada em um prédio alugado, construído em alvenaria, com um número de salas e demais dependências em boas condições de atendimento ao público e de trabalho de seus profissionais.

Segundo consta ainda no referido documento, o município conta com um bom aparato de equipamentos e veículos capaz de atender as suas demandas.

Por fim, após análise dos pontos apresentamos, tendo que esta comissão se limitou tão somente a análise dos documentos e informações apresentadas nos autos, e considerando o interesse manifesto do Município em promover o licenciamento dos empreendimentos por meio da Descentralização da Gestão Ambiental, e,

Considerando que foi solicitado do município o encaminhamento dos documentos que constam no art. 2º e 3º da Resolução CONSEPA nº 007 por meio do Ofício Circular nº 063/GAB/SEDAM e nº 8084/GAB/SEDAM;

Considerando que o município por meio do Ofício nº 1433/DLA/SEMA manifestou interesse em permanecer com descentralização da gestão ambiental promovida de acordo com o Termo de Cooperação Técnica firmada anteriormente;

Considerando que foi encaminhada a documentação exigida de acordo com o art. 2º da Resolução nº 07/CONSEPA/2015;

CS
A



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ANDAM
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016.
Av. Farquar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar
CEP: 76.801-361 - Porto Velho - Rondônia



Considerando que o município comprovou ter corpo técnico para promover o licenciamento ambiental em conformidade com o que preconiza os incisos II e III do §1º do art. 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015;

Considerando o teor da Ata de Reunião realizada em 23 de setembro de 2015, em que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente reconheceu formalmente a capacidade do município de Porto Velho em licenciar os empreendimentos cujo impacto seja de âmbito local;

Considerando ainda o município possuir em sua estrutura administrativa a figura da Secretária Municipal de Meio Ambiente devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 119, de 30 de abril de 2001, fazendo parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, instituído pelo art. 15 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001;

Por fim, considerando ainda que o município possui estrutura capaz de promover a gestão ambiental de empreendimentos em todas as terminologias cujo impacto seja de âmbito local, **CONCLUÍMOS** que o mesmo encontra-se apto em promover a efetiva descentralização da gestão ambiental nos termos da referida Resolução nº 007/CONSEPA/2015, para o licenciamento, fiscalização e monitoramento dos empreendimentos sob sua jurisdição.

Sem outras justificativas, SMJ é o **PARECER** que subretemos a apreciação de Vossa Excelência para aprovação, com posterior envio ao CONSEPA para deliberação final.

Porto Velho - Ro, em 23 de dezembro de 2016

Marco Antonio Garcia de Souza
Presidente da Comissão

José Janduíly Freire de Lima
Membro

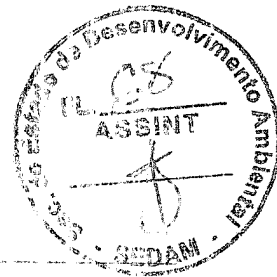
Lawro de Oliveira Goes
Membro



RONDÔNIA

do Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL – ASDEA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016.
Av. Farquar nº 2986 – Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário – curvo 2, 2º andar
CEP 76.801-361 - Porto Velho – Rondônia



PROCESSO: 01.1801.03793-0000/2016
DA: ASDEA
PARA: DIRETORIA EXECUTIVA
ASSUNTO: DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

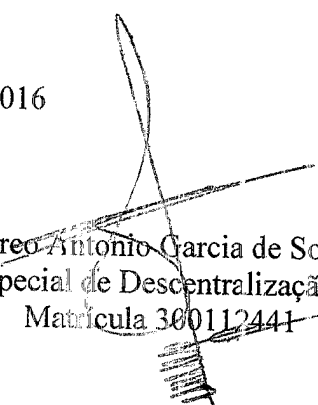
Senhor Diretor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria os autos do processo acima epigrafado que trata da reiteração de pedido de Descentralização da Gestão Ambiental para o município de Porto Velho em atendimento aos arts. 2º e 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015, contendo PARECER da Comissão Especial de Municipalização do Licenciamento Ambiental para que seja colocado em pauta na próxima Reunião do CONSEPA.

Vale frisar que o município de Porto Velho já se encontra descentralizado e efetuando o licenciamento dos empreendimentos em todas as terminologias cujo impacto seja de âmbito local, conforme Termos de Cooperação firmados anteriormente e ainda pelo reconhecimento formal desta SEDAM, conforme Ata de Reunião realizada em 23/ 9/2015.

Atenciosamente,

Porto Velho, 27 de dezembro de 2016


Mareo Antonio Garcia de Souza
Assessor Especial de Descentralização Ambiental
Matrícula 300112441

Estrada de Santo Antônio nº 5323 – Bairro Triângulo
Fone: (69) 3216-7229 – CEP 76.805-810 - Porto Velho – RO
e-mail: assint@sedam.ro.gob.br



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA

Av. Farquhar nº 2086 - Bairro Pacirinhas, Ed. Rio Cautário - Anexo 2 - 1º andar -
CEP: 76.801-301 - Porto Velho - Rondônia

OFÍCIO Nº 199, ASDEA/GAB/SEDAM

Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR
Subsecretário Municipal de Meio Ambiente
Porto Velho - RO



Senhor Subsecretário,

Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente expediente para informar a Vossa Excelência, que para dar continuidade ao processo de Descentralização da gestão ambiental à este município, faz-se necessário que nos seja informado quanto as possíveis mudanças ocorridas no corpo técnico do órgão responsável pelo licenciamento ambiental, de forma a atender ao que estabelece o Artigo 3º da Resolução nº 07/CONSEPA/2015.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos voos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

Vilson de Salles Machado

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Recebi em 31/01/17
Robson Damasceno Silva Junior
Robson Damasceno Silva Junior
Subsecretário/SEDAM

Documento.....: Ofício

Origem.....: SED 1

Identificação.: 199.00045/2017 06/02/2017 09:42

Assunto.....: SOLICITAÇÃO DE SOFTWARE DE LICENCIAMENTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

SubSecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA

Rua Dom Pedro II, 1038, Centro. CEP: 76801-116

Porto Velho - RO

Ofício nº. 205/ GAB/SEMA

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

Ao Ilustríssimo Secretário

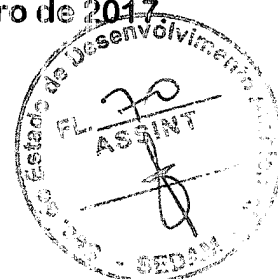
VILSON DE SALLES MACHADO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Edifício Rio Cautário, Curvo 2 – 2º andar

Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas

Porto Velho - RO



Assunto: SOLICITAÇÃO DE SOFTWARE DE LICENCIAMENTO E OUTROS

Senhor Secretário,

Expressamos cordiais cumprimentos a Vossa Senhoria, e em resposta ao Ofício nº 199/ASDEA/GAB/SEDAM, servimo-nos do presente para informar que o Prefeito Hildon Chaves procedeu ajustes na gestão ambiental do Município com vistas a atender ao que estabelece o Artigo 3º da Resolução nº 07/CONSEPA/2015, possibilitando assim que Porto Velho possa realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como alto, nos termos do Anexo Único, do norma acima citada.

Neste escopo, apresentamos a relação de dezessete (17) fiscais em atividade, servidores que compõem o quadro fiscal, em atendimento ao inciso II, que solicita que o município possua no mínimo, 3 (três) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental:

CIRLENE TAGLIATTI DA SILVA	83668	274	Biologia
DANIELLE FREIRE AZEVEDO SILVA	83882	574	Biologia
DANIEL AURELIO PEREIRA CAMPOS	82950	2013	Engenharia Civil
ELIANE VALENTE DE ARAUJO	84781		Letras
ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA	222191	558	Letras
EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA	83618	539	Biologia

ASDEA

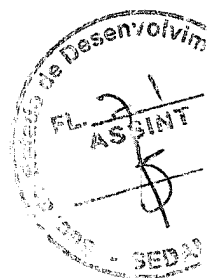
Para Contrati-
mento e provi-
dências.

08.02.7-

Wilson de Almeida
Secretário de Estado de Educação
EDM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
SubSecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA
Rua Dom Pedro II, 1038, Centro. CEP: 76801-115
Porto Velho - RO



GABRIEL EDIU DOS SANTOS PEREIRA	84385	250	Engenharia Agrônoma
JÉSSICA MARA BERGONZINI DA SILVA	82678	360	Gestão Ambiental
JOELMA FERREIRA BEZERRA	83957	572	Direito
JOSÉ ASSIS J. REGO CAVALCANTE	83642	93	Gestão Ambiental
MARIA EUDA DE SOUSA DIAS	84434	390	Direito
ROBERTO CLAUDIO VIDAL BEZERRA	219388	45	Engenharia Agrônoma
ROBISON COSTA DE SOUZA	85036	406	Geografia
ROMER SOARES PAZ	196057	410	Gestão Ambiental
SILENE LIMA DA SILVA	171364	724	Gestão Ambiental
SILVIO LUIZ SANTOS LINS	171380	617	Nível Médio
URYELTON DE SOUSA FERREIRA	212514	305	Direito

Quadro de Fiscais do Município de Porto Velho.

Corroboramos também que a equipe de licenciamento ambiental, conforme estabelecido pelo inciso III, foi constituída de forma multidisciplinar, sendo que compõem o quadro:

- a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;

Maicon Rodrigues da Silva Sene – Engenheiro Agrônomo ✓

- b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à fauna silvestre e aos rebanhos;

Ivam de Almeida Nascimento – Biólogo ✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
SubSecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA
Rua Dom Pedro II, 1038, Centro. CEP: 76801-216
Porto Velho - RO



c) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;

Yayley Coelho de Costa – Engenheiro Ambiental ✓

Nilton Veloso Bezerra – Gestor Ambiental Especialista em Gestão Ambiental ✓

d) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído;

Brenda Li Pereira – Arquiteta ✓

Jéssica Adriane Nocrato Ferreira Paraguaçu – Arquiteta ✓

e) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;

Thiago Galleno Gaspar – Engenheiro Ambiental ✓

Karina Hil Marciolino Santos – Gestora Ambiental ✓

f) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento ambiental e planejamento ambiental;

Shaayanne Nascimento Souza – Gestora Ambiental ✓

g) 6 (seis) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

Onilson Pereira Costa – Engenheiro Florestal ✓

Raimundo Silva Martins – Engenheiro Florestal ✓

Igor Sergio de Jesus Dias – Engenheiro Florestal ✓

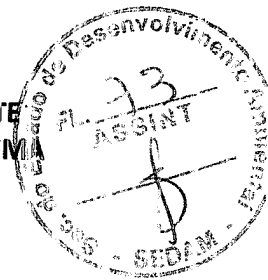
Clarissa Barros de Aguiar – Engenheira Florestal ✓

Dennis de Souza Aguiar – Engenheiro Florestal ✓

Otavio Augusto Franco Ferreira – Engenheiro Agrônomo ✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
SubSecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA
Rua Dom Pedro II, 1038, Centro. CEP: 76801-116
Porto Velho - RO



Dessa forma o município de Porto Velho entende que cumpre com o determinado pela Resolução 07 do Conselho Estadual de Política Ambiental e também o disciplinado pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Visando dessa forma, garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais municipais, solicitamos a **aprovação Final da Descentralização Ambiental do Município de Porto Velho.**

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ROBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
Av. Farquar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - Curvo 2, 2º and.
CEP: 75.801-361 - Porto Velho - Rondônia



RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM VISTAS A VERIFICAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL.

Conforme se verifica nos autos, o município de Porto Velho tem a sua capacidade de licenciar os empreendimentos sob sua jurisdição em todos os graus de impacto poluidor conforme se verifica no teor da Ata de Reunião do CONSEPA realizada em 23/09/2015.

Em virtude da publicação da Resolução nº 007/CONSEPA/2015, onde em seus arts. 2º e 3º estabelece que o município para promover a descentralização da gestão ambiental deverá manifestar interesse de permanecer com o licenciamento, bem como, apresentar toda a legislação ambiental do município e ainda comprovar que possui em seu quadro, profissionais com habilitação e em numero capaz de promover o licenciamento (Fls. 60/62).

Desta forma, foi solicitado por meio do Ofício Circular nº 063/GAB/SEDAM datado de 06/09/2016 que o município de Porto se manifestasse a respeito e encaminhasse a documentação anteriormente citada (Fls. 58).

Na data de 20/12/2016, foi recebido nesta ASDEA ofício da SEMA manifestando interesse em permanecer com a descentralização e ainda encaminhando a documentação e corpo técnico conforme prevê a Resolução, dando origem ao processo administrativo nº 01-1801.13793-0000/2016, tendo sido analisada a documentação e achada conforme, em ato contínuo na data de 22/12/2016, esta Assessoria de Descentralização se deslocou até a SEMA com vistas a verificar as informações prestadas e levantar a estrutura física e de equipamentos a disposição da secretaria, confrontando com as informações do Diagnóstico levantado pela SEDAM em 2014 (Fls. 51 a 57).

Após vistoria realizada e estando de acordo com os autos do processo no que tange a legislação, corpo técnico e estrutura, foi lavrado o Parecer pela Comissão de Municipalização do Licenciamento Ambiental (Fls. 63 a 67), onde opina estar o município apto em promover a descentralização ambiental para o licenciamento de empreendimentos sob sua jurisdição (Fls. 63 a 67), com posterior despacho encaminhando os autos ao Gabinete do Secretário para conhecimento e posterior deliberação do CONSEPA.

No entanto, tendo em vista que não se realizaria nenhuma reunião do Conselho ainda no decorrer do exercício findo, e ainda, uma vez que já no início do próximo ano com a nova gestão do executivo municipal poderia ocorrer modificações no corpo técnico e até mesmo no interesse do



munício em permanecer com a descentralização, foi o processo devolvido a esta ASDEA para nova manifestação da SEMA quanto a possíveis modificações. Na data de 27/01/2017, foi expedido o ofício nº 199/ASDEA/GAB/SEDAM, solicitando a SEMA que manifestasse quanto a possíveis alterações em seu corpo técnico.

Em manifestação final, a SEMA informou por meio do Ofício nº 205/GAB/SEMA, datado de 01/02/2017, que o município de Porto Velho ajustou seu quadro de terra a atender a Resolução CONSEPA, o que lhe possibilitaria permanecer licenciando os empreendimentos sob sua jurisdição (Fls. 71 a 73).

Assim, para dar continuidade ao processo, na data de 17/04/2017, visitamos novamente a SEMA com vistas a verificar possíveis mudanças na estrutura física (prédio/equipamentos/veículos), para emissão de novo Parecer objetivando a deliberação pelo CONSEPA.

Em reunião com o Secretário, Senhor Robson Damasceno, ao ser informado quanto à estrutura apresentada anteriormente, o mesmo disse que continua como esta, mas que a SEMA vem buscando melhorar suas condições de trabalhos com a aquisição de novos e modernos equipamentos para trabalho de seus técnicos.

Tendo em vista que não houve modificação na estrutura física da SEMA em relação a prédio, equipamentos e veículos, passamos a analisar o rol de servidores apresentados por meio do Ofício nº 205/GAB/SEMA, verificando que o mesmo atende ao que estabelece o § 1º do art. 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015.

Desta forma, prevalece as demais informações contidas no relatório de visita anterior (Fls. 51 a 57), servindo o presente relatório como complemento para que a comissão de Municipalização do Licenciamento emita novo Parecer a ser apresentado ao CONSEPA para formalização da Descentralização em favor do município de Porto Velho.

Este é o relatório que colocamos a apreciação superior.

Porto Velho – RO, 22 de dezembro de 2016.


Marco Antonio Garcia de Souza
Assessor Especial de Descentralização Ambiental
Mat. 3001/2445



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016.
Av. Ferquar nº 2930 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curso 2, 1º andar
CEP 76 801-361 - Porto Velho - Rondônia



PROCESSO Nº 01-1801.03793-0000/2016
DESTINO: GABINETE DO SECRETÁRIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

PARECER

Senhor Secretário,

Aportou nesta data de 21/12/2016 nesta Assessoria de Descentralização Ambiental os autos do processo acima epigrafado, que trata de comunicação do município de Porto Velho, informando sobre o interesse em permanecer com a descentralização da gestão ambiental, oportunidade ainda que encaminhou sua legislação ambiental e quadro de corpo técnico para promover o licenciamento ambiental de impacto local.

Pois bem,

Compulsando os autos, verificamos inicialmente, que o município de Porto Velho manifestou por meio do ofício nº 1433/DLA/SEMA seu interesse em permanecer com a Descentralização da Gestão Ambiental nos termos da Resolução nº 007/CONSEPA/2015.

Conforme consta da referida Resolução nº 007/CONSEPA/2015, para que o município possa exercer as atribuições de gestão ambiental, se faz obrigatório comprovar que o município possui aparato jurídico que normatize as questões ambientais, conforme preconiza o art. 2º da Resolução nº 007/CONSEOPA/2015, "*in verbis*".

Art. 2º. Para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, o município deverá atender às seguintes condições mínimas:

I - dispor de lei instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente;



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA

COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Av. Farquhar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curvo 2, 2º andar

CEP: 76 801-361 - Porto Velho - Rondônia



II - dispor de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo, devidamente regulamentado e em funcionamento;

III - dispor de Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente instituído em lei específica e regulamentado;

IV - dispor de mecanismo legal para estabelecimento das taxas a serem cobradas nos processos de licenciamento;

V - dispor de órgão ambiental capacitado, assim considerado aquele que possui técnicos próprios, à disposição, em consórcio público ou através de termo de cooperação entre entes públicos devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental do ente federativo, observado o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Como se observa nos autos, o município encaminhou sua legislação.

No mesmo expediente que deu origem ao processo em análise, verifica-se que consta quadro com o corpo técnico da SEMA, indicando a condição e formação dos servidores, bem como de fiscais ambientais conforme estabelece o Inciso II e III, § 1º do art. 3º da Resolução nº 07/CONSEPA/2016.

Visto que o processo foi analisado e encaminhado para liberação do CONSEPA já nos últimos dias do exercício 2016, não foi possível sua aprovação pela não realização de reunião do Conselho.

Uma vez que houve mudança no executivo municipal por conta do pleito eleitoral, por meio do Ofício nº 199/ASDEA/GAB/SEDAM, foi solicitado da SEMA informações quanto a possível alteração em seu corpo técnico.

A SEMA em resposta ao expediente acima citado informou por meio do Ofício nº 205/GAB/SEMA a composição de seu corpo técnico em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015.

Em visita a SEMA pela Assessoria de Descentralização, foi informado que não houve mudanças em relação à estrutura quanto a prédio, equipamentos e veículos, conforme consta do relatório de visita técnica (Fls. 74 e 75).



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

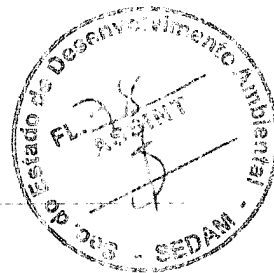
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDA

COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Av. Farquar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Caulário - curvo 2, 2º andar

CEP 76 851-361 - Porto Velho - Rondônia



É o relatório, que passamos a analisar.

Na estrutura organizacional administrativa do município, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 138/2009, consta no inciso II do art. 16 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA (fls 07), com sua estrutura devidamente definida pela Lei Complementar 427, de 19 de julho de 2011 (fls 45);

No que diz respeito ao Código de Meio Ambiente do município, o mesmo foi instituído por meio da Lei Municipal nº 138/2009, de 28 de dezembro de 2001 (fls. 05 a 38).

Já o Conselho Municipal do Meio Ambiente foi instituído pelo art. 20 da Lei Complementar nº 138/2009, como órgão colegiado do COMDEMA (fls. 07-v).

O Fundo Municipal de Meio Ambiente, regulamentado pelo Decreto nº 8.622/2002 (fls. 40).

No que se refere ao ordenamento jurídico que instrumentaliza a cobrança de taxas pela prestação de serviços ambientais, o ato se deu por meio da Lei Complementar nº 591/215 (fls. 44).

Por fim, o município apresentou por meio do 2017/GAB/SEMA, datado de 01 de fevereiro de 2017, o rol de servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com sua área de formação, comprovando desta forma, que tem corpo técnico capacitado para promover a gestão ambiental, bem como, demonstrou possuir em seu quadro servidor efetivo com atribuições para fiscalização, em consonância com o estabelecido pelos incisos II e III do §1º do art. 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015, como se vê, *ipsis litteris*:

Art. 3º. Cada município exercerá apenas as ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental.

§ 1º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como alto, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

II - possuir, no mínimo, 3 (três) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de



RONDÔNIA

Governo do Estado

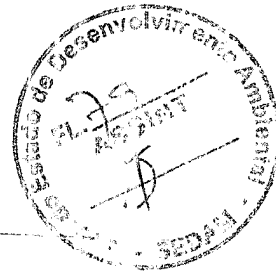
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - SEDAM

COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Av. Farcuar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - Curvo 2, 2º andar
CEP: 76 801-361 - Porto Velho - Rondônia



fiscalização ambiental;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:

- a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;
- b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à fauna silvestre e aos rebanhos;
- c) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;
- d) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído;
- e) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;
- f) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento ambiental e planejamento ambiental;
- g) 6 (seis) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

Já em relação à estrutura, conforme visita técnica efetuada pela equipe da Assessoria de Descentralização Ambiental realizada na sede da SEMA em 21/12/2016 e 17/04/2017, conforme demonstrado em documento anexo (Fls. 51 a 57 e 74 e 75) respectivamente, constatou-se, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encontra-se instalada em um prédio alugado, construído em alvenaria, com um número de salas e demais dependências em boas condições de atendimento ao público e de trabalho de seus profissionais.

Segundo consta ainda no referido documento, o município conta com um bom aparato de equipamentos e veículos capaz de atender as suas demandas.

Por fim, pelo interesse manifesto do Município em promover o licenciamento dos empreendimentos por meio da Descentralização de Gestão Ambiental, após análise dos pontos apresentados, sendo que esta comissão se limitou tão somente a análise dos documentos e informações apresentadas nos autos e o entendimento que segue.

É o Parecer,

CONSIDERANDO que o município por meio dos Ofícios nºs 1433/DLA/SEMA e nº 205/GAB/SEDAM manifestou interesse em permanecer com



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL – ASDEA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016
Av. Farquar nº 2986 – Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário – curvo 2, 2º andar
CEP: 76.901-361 - Porto Velho – Rondônia



descentralização da gestão ambiental promovida de acordo com o Termo de Cooperação Técnica firmada anteriormente;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a documentação exigida de acordo com o art. 2º da Resolução nº 07/CONSEPA/2015;

CONSIDERANDO que o município comprovou ter corpo técnico para promover o licenciamento ambiental em conformidade com o que preconiza os incisos II e III do §1º do art. 3º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015;

CONSIDERANDO o teor da Ata de Reunião realizada em 23 de setembro de 2015, em que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente reconheceu formalmente a capacidade do município de Porto Velho em licenciar os empreendimentos cujo impacto seja de âmbito local;

CONSIDERANDO ainda o município possuir em sua estrutura administrativa a figura da Secretária Municipal de Meio Ambiente devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 119, de 30 de abril de 2001, fazendo parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, instituído pelo art. 15 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO por fim, que o município possui estrutura capaz de promover a gestão ambiental de empreendimentos classificados como de grau baixo, médio e alto impacto poluidor de âmbito local, **CONCLUÍMOS que o mesmo encontra-se APTO em promover a efetiva descentralização da gestão ambiental nos termos da referida Resolução nº 007/CONSEPA/2015, para o licenciamento, fiscalização e monitoramento dos empreendimentos sob sua jurisdição.**

Sem outras justificativas, SMJ é o **PARECER** que submetemos a apreciação de Vossa Excelência para aprovação, com posterior envio ao CONSEPA para deliberação final.

Porto Velho – Ro, em 17 de abril de 2017.



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - AS-DEA

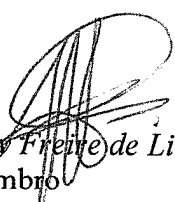
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Av. Farquhar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Caturio - curvo 2, 2º and
CEP: 76 801-361 - Porto Velho - Rondônia



Marco Antonio Garcia de Souza
Presidente da Comissão


José Janduary Freire de Lima
Membro


Lauro de Oliveira Góes
Membro



RONDÔNIA
Governo do Estado
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
COMISSÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PORTARIA Nº 149/GAB/SEDAM, DE 15 DE JUNHO DE 2016.
Av. Farquar nº 2936 - Bairro Pedrinhas, Ed. Rio Cautário - curus 2, 2º Jar
CEP. 76.801-361 - Porto Velho - Rondônia



PROCESSO Nº **01-1801.03793-0000/2016**
DA: **ASDEA/SEDAM**
PARA: **GABINETE SEDAM**
ASSUNTO: **DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL -**
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

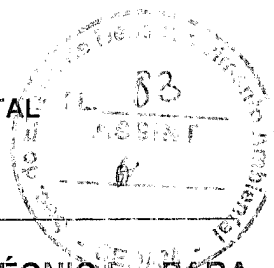
DESPACHO

Senhor Secretário,

Após emissão de Parecer pela Comissão de Municipalização do Licenciamento Ambiental que trata da Descentralização da Gestão Ambiental para o município de Porto Velho, encaminhamos os autos para vosso conhecimento e análise do referido Parecer, que se aprovado, seja levado a apreciação do CONSEPA.

Porto Velho – RO, em 18 de abril de 2017.

Marco Antonio Garcia de Souza
Assessor Especial de Descentralização Ambiental - ASDEA
Matrícula 300112441



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA PROMOÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

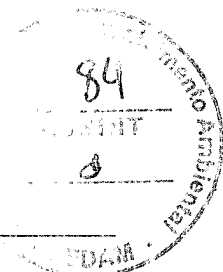
O Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, neste ato representada na pessoa de seu titular, Sr. Vilson de Salles Machado e o Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, neste ato representado por seu titular o Sr. Robson Damasceno Silva Júnior, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica n. _____, na forma das cláusulas que seguem.

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA;

CONSIDERANDO que a aludida Lei cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, visando estabelecer um conjunto articulado e integrado, formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental com atribuições, regras e práticas específicas que se complementam;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu procedimentos e critérios, e reafirmou os princípios de descentralização presentes na PNMA e na CRFB/88;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 547/1993, de 30 de dezembro de 1993, que define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental e seu Decreto regulamentador nº 7.903/1997, de 01 de julho de 1997, a Resolução do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA nº 07, de 17 de novembro de 2015, bem como o código ambiental municipal Lei Complementar n. 38 de 28 de dezembro de 2001;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que atribui ao CONSEPA a competência para definir a tipologia das atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade da Lei Estadual nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 07/CONSEPA/2015, de 23 de novembro de 2015, com alteração dada pela Resolução nº 09/CONSEPA/2017, de 23 de fevereiro de 2017, que altera as atividades potencialmente poluidoras conforme definido no Anexo Único;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização das ações de gestão ambiental, no sentido de promover a proteção do meio ambiente, bem como tornar célere os procedimentos de licenciamento ambiental;

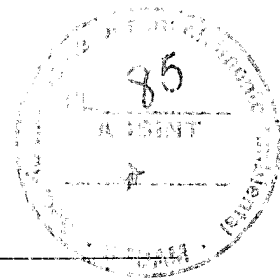
CONSIDERANDO os avanços do Programa da Descentralização da Gestão Ambiental, Programa do Cadastro Ambiental Rural – CAR e Programa do Desmatamento Ilegal Zero no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO ainda, o Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 14.2.0019.1, firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado de Rondônia, com provimento de recursos não reembolsáveis do Fundo Amazônia destinando a apoiar a gestão ambiental descentralizada fortalecendo a gestão ambiental municipal;

CONSIDERANDO que, o Termo de Cooperação Técnica é instrumento entre o Estado e Municípios para que celebrem entre si, compromissos voltados à proteção do meio ambiente e as ações do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Integrado – PDSEAI, o presente é concluído na forma das cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Cooperação Técnica a promoção, pelo município, do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que



causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pela Resolução nº 09 do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de abril de 2017.

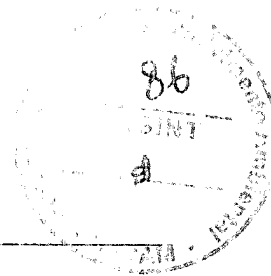
Parágrafo primeiro - A relação de atividades elencadas no Anexo Único da Resolução nº 07/CONSEPA/2015, de 23 de novembro de 2015, alterada pela Resolução nº 09/CONSEPA/2017, de 23 de fevereiro de 2017, poderá ser decrescida pelo Estado, desde que a administração municipal comprove a impossibilidade de promover o licenciamento.

Parágrafo segundo - Quaisquer alterações na Resolução nº 07 e 09 do CONSEPA, inclusive revogação total ou parcial, deverão ser observadas, quando do cumprimento do presente Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo terceiro - A parceria firmada por meio deste Instrumento tem fundamento nas ações do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico Ambiental Integrado – PDSEAI apresentado ao BNDES - Fundo Amazônia, através do Governo do Estado de Rondônia, tendo como objetivo a parceria da estruturação física e operacional das ações de proteção e desenvolvimento do Meio Ambiente, aliada à capacitação de recursos humanos, com foco no fortalecimento da gestão ambiental no Estado de Rondônia e o provimento de instrumentos para emissão do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Parágrafo quarto – O município signatário do presente termo receberá, a título de cessão de uso com futura doação os seguintes bens: 01 veículo popular, 01 kit de equipamento de informática (microcomputador, impressora e notebook), Mobiliário e equipamentos para escritório (mesa, poltrona e armário), além de 02 cursos de capacitação para os Gestores e Conselheiros do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SMMA e técnicos para promoção do licenciamento.

Parágrafo quinto - A execução de serviços, ações e atividades, assim como, a disponibilização de bens com recursos do PDSEAI, somente poderão ser realizadas

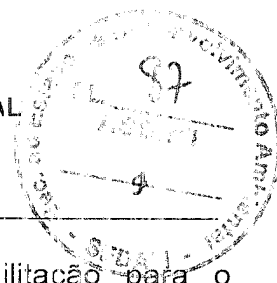


mediante deliberação pelo CONSEPA autorizando ao município em promover a gestão ambiental descentralizada nos termos da Resolução nº 007 do referido Conselho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Constituem obrigações do Estado, mediante atuação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM:

- I – capacitar e realizar repasse de todas as informações necessárias para a transferência dos procedimentos de licenciamento ambiental, principalmente no que concerne à gestão da informação sobre o processo decisório do uso dos recursos ambientais;
- II – impulsionar a adesão dos municípios aos Projetos Prioritários do Governo do Estado, com vistas à realização de ações que impulsionem o processo de Descentralização ambiental, Cadastro Ambiental Rural e Desmatamento Ilegal Zero;
- III – promover ações destinadas ao ordenamento territorial, regularização fundiária, fortalecimento institucional dos órgãos municipais que atuam na promoção de políticas socioeconômicas e ambientais com vistas ao incentivo à produção sustentável;
- IV – efetuar periodicamente visitas de acompanhamento objetivado verificar se os procedimentos do licenciamento ambiental dos empreendimentos locais encontram-se dentro das legislações exigíveis para cada atividade;
- V – verificar se o município mantém as condições de habilitação da gestão ambiental, principalmente quanto à manutenção do corpo técnico estabelecido pelo art. 3º da Resolução nº 007/CONSEP/2015, bem como demais condições que vierem a ser imposta por resoluções posteriores;
- VI – informar ao CONSEPA quando o município descentralizado deixar de atender as condições de habilitação para descentralização em atenção ao que estabelece o art. 5º da Resolução nº 007/2015;
- VII – quando o município deixar de atender as condições estabelecidas para promover o licenciamento e monitoramento ambiental dos empreendimentos a que foi autorizado, caberá a SEDAM em obediência a competência supletiva, de imediato dar publicidade sobre a mudança de capacidade do licenciamento, independente de ato autorizativo do CONSEPA, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 007;



- VIII – deixando o município de atender as condições de habilitação para o licenciamento ambiental, caberá a SEDAM informar de imediato ao CONSEPA para que delibere sobre a inabilitação do município em promover o licenciamento ambiental;
- IX - caberá ainda a SEDAM promover a modernização da gestão ambiental para fortalecer o sistema municipal, onde o mesmo possa atuar na aplicação de instrumentos de políticas públicas voltadas ao monitoramento e controle das atividades urbanas e rurais potencialmente poluidoras, contribuindo para conservação e preservação dos recursos naturais existentes;
- X – dar transparência e celeridade na aplicação dos recursos do Programa de Desenvolvimento Socioambiental Integrado - PDSEAI, quanto ao fortalecimento da gestão ambiental em âmbito municipal;
- XI– pactuar com o município todas as ações locais de incidência do PDSEAI, através de instrumento específico e regulamentador de acordo com a sua particularidade;
- XII – manter em nome da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM os bens cedidos aos municípios descentralizados, até enquanto perdurar as obrigações contratuais desta para com o BNDES, principalmente em relação ao inciso XXX da cláusula terceira do aludido contrato.
- XIII –Transferir definitivamente o veículo à CESSIONÁRIA, observando a legislação pertinente,após decorrido o período mínimo de 3 anos (três) a partir da assinatura do presente, ficando condicionada a transferência ao cumprimento deste Termo de Cooperação Técnica e ainda a prévia autorização do BNDES.
- Parágrafo único – À Cessionária não tem direito subjetivo à transferência definitiva do veículo objeto deste termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

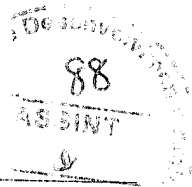
Constituem obrigações do Município, mediante atuação do órgão municipal gestor do meio ambiente:

- I – manter todas as condições de habilitação exigíveis para a promoção da gestão ambiental descentralizada nos termos da Resolução nº 001/CONSEPA/2015;
- II –informar ao CONSEPA a incapacidade para promover o licenciamento ambiental quando esta sobrevier;



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
Av. Farquhar nº 2.086 – complexo Rio Madeira – Ed. Rio Contorno – 2º Andar
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho – RO – Cep: 76.905.310

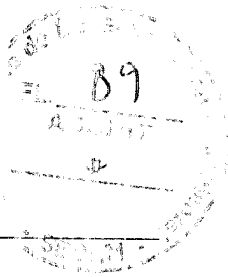


- III - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- IV – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar e autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- V – analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias técnicas, quando necessárias, observando a legislação que rege o licenciamento ambiental no Estado de Rondônia;
- VI - assegurar aos interessados, o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades, objeto de pedido de licenciamento ambiental;
- VII - encaminhar a SEDAM, sempre que solicitado, os procedimentos administrativos relativos ao licenciamento ambiental das atividades objeto deste Termo de Cooperação Técnica;
- VIII - encaminhar ao órgão ambiental estadual competente relatório das atividades licenciadas juntamente com cópia das licenças ambientais bimestralmente ou quando solicitado em meio digital ou disponibilizar em site próprio para consulta pública;
- IX - utilizar o Sistema de Informação do Licenciamento Ambiental Integrado da SEDAM quando disponibilizado, nas rotinas do licenciamento ambiental municipal;
- X - promover a modernização da gestão ambiental a fim de fortalecer o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, onde o mesmo possa atuar na aplicação de instrumentos de políticas públicas voltadas ao monitoramento e controle das atividades urbanas e rurais potencialmente poluidoras, contribuindo para conservação e preservação dos recursos naturais existentes;
- XI - aderir às ações de implementação do processo de Descentralização, Cadastro Ambiental Rural e Desmatamento Legal Zero;
- XII - implementar ações destinadas ao Ordenamento Territorial, regularização fundiária e ao fortalecimento institucional do órgão municipal que atue na promoção de políticas socioeconômicas e ambientais, com vistas ao incentivo à produção sustentável;
- XIII – aderir às ações constantes no Programa de Desenvolvimento Socioeconômico Ambiental Integrado - PDSEAI, o qual tem o objetivo de dinamizar a economia de



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL – ASDEA
Av. Farquar nº 2.016 – complexo Rio Madeira – Ed. Rio Capim – 2º Andar
Bairro Pedrinhas – Porto Velho – RO – Cep. 76.815.910



Rondônia oportunizando o crescimento da competitividade econômica local com inclusão social das populações produtivas, tradicionais e agroextrativistas, por intermédio da modernização das cadeias produtivas em bases sustentáveis, assim como de estabelecer estratégias para a redução das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento das florestas;

XIV – destinar o uso dos equipamentos e veículos recebidos por meio do PDSEAI exclusivamente nas atividades do órgão gestor municipal do Meio Ambiente do município, sob pena de reversão dos bens ao patrimônio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, conforme cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do contrato de concessão e colaboração financeira não reembolsável nº 14.2.0019.1, firmado com BNDES com aporte financeiro do Fundo Amazônia;

XV – permitir e incentivar a participação de seus servidores e membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente nos cursos de capacitação financiados pelas ações do PDSEAI, bem como de quaisquer outros que sejam voltados ao fortalecimento do SMMA;

XVI - zelar pelos equipamentos e veículos recebidos com recursos do Programa de Desenvolvimento Socioambiental Integrado - PDSEAI, proporcionando transparência e celeridade no uso dos mesmos;

XVII – manter contratos de seguro e manutenção dos veículos recebidos com recursos do PDSEAI, bem como efetuar regularmente a renovação de registros e licenciamentos junto aos órgãos competentes;

XVIII - não ceder ou doar os bens destinados para a execução das ações do PDSEAI, com vistas a garantir a restituição contida no art. 73, § 10, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97);

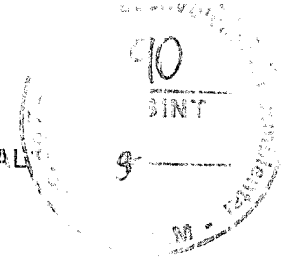
XIX- manter o veículo devidamente identificado por meio de adesivo as seguintes informações: "veículo adquirido com recurso do Fundo Amazônia", bem como a manutenção das logomarcas do Fundo Amazônia e do BNDES nas condições pactuadas;

XX – responsabilizar-se por toda e qualquer despesas financeiras decorrentes da má utilização do veículo recebido sob pena de reversão do mesmo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente;



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA
Av. Farquhar nº 2.386 - complexo Rio Madeira - Ed. Rio Centário - 2º Andar
Bairro: Madrinhas - Porto Velho - RO - Cep: 76.805.810



- XXI - responsabilizar-se integralmente pelo uso indevido do veículo por seus funcionários ou preposto, seja na esfera administrativa, civil ou criminal;
- XXII - comunicar a SEDAM, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando verificar quaisquer condições inadequadas à execução dos serviços e utilização dos bens e materiais recebidos, ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do termo em questão;
- XXIII - executar fielmente este Termo de acordo com as cláusulas avençadas;

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PARA A VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

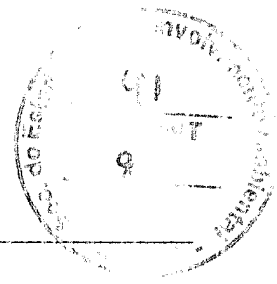
É condição para a celebração deste Termo de Cooperação Técnica e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento ambiental municipal, que o Município:

- I - possua corpo técnico especializado para promover o licenciamento ambiental e ainda dispor de integrante em seu quadro funcional, servidor efetivo com atribuições para realizar a fiscalização e monitoramento do licenciamento ambiental;
- II - tenha implantado e em funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;
- III - tenha implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente; e,
- IV - disponha de legislação ambiental municipal (Código Ambiental) e instrumentalização que normatize a cobrança de taxas por serviços ambientais.

CLÁUSULA QUINTA – DA AÇÃO SUPLETIVA DO ESTADO

O presente Termo de Cooperação Técnica não impede a ação supletiva do ESTADO quando caracterizada a omissão ou a inépcia do MUNICÍPIO no desempenho das atividades de licenciamento e monitoramento, ora pactuadas, tampouco, impede a adoção, pelo ESTADO e pelo SMMA, de medidas urgentes e necessárias a evitar ou minorar danos ambientais.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES



Qualquer alteração no presente Termo de Cooperação Técnica deverá ser objeto de Termo Aditivo, e que para sua plena eficácia, deverá ser assinado entre os signatários.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

O MUNICÍPIO é responsável por todas as despesas que incorrer referente ao licenciamento por ele realizado, devendo indicar as respectivas dotações orçamentárias, inclusive as referentes à pessoal, sem direito de pleitear qualquer reembolso junto ao Estado de Rondônia.

CLÁUSULA OITAVA - ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS

Os signatários deverão indicar, formalmente, seus representantes encarregados da execução do presente Termo, comprometendo-se a promover avaliações periódicas relativas ao seu cumprimento e propondo os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único – A SEDAM por meio da Assessoria de Descentralização Ambiental realizará o acompanhamento junto a Secretaria do Município, visando verificar o cumprimento das condições relativas ao licenciamento ambiental, conforme dispõe a Resolução nº 007/CONSEPA/2015.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

Parágrafo primeiro – Caso o Município deixe de cumprir as condições mínimas necessárias para promover o licenciamento ambiental descentralizado, após notificado, por deliberação do CONSEPA, perderá o direito de promover o licenciamento ambiental nos termos do art. 5º da Resolução nº 007/CONSEPA/2015, efetuando a devolução dos processos para a SEDAM continuar com o licenciamento ambiental, tendo em vista a competência supletiva do Estado.

Parágrafo segundo - Em caso de descumprimento, por parte do município, das obrigações assumidas neste Termo, o mesmo deverá efetuar a restituição dos bens recebidos por meio de Cessão de Uso, conforme descrito no Parágrafo Quarto da Cláusula Primeira.



CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer dos signatários, mediante comunicação por escrito, com 60(sessenta) dias de antecedência, bem como poderá ser rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA DO TERMO

A vigência do presente Termo será por tempo indeterminado, conforme previsto no art. 4º, inciso II, § 1º da Lei Complementar nº 140/2011, ficando adstrita ao cumprimento das obrigações assumidas por parte do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO E REMESSA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O ESTADO e o MUNICÍPIO, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura deste Termo de Cooperação Técnica, providenciarão sua publicação, em extrato, nos respectivos Diários Oficiais e até o 5º (quinto) dia útil de sua publicação remeterão cópia aos respectivos Tribunais de Contas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O disposto no presente Termo de Cooperação Técnica aplicar-se-á aos Requerimentos de Licenciamento Ambientais novos ou de Renovação de Licença, que sejam protocolados a partir do dia seguinte a data em que for publicado o extrato do presente Termo.

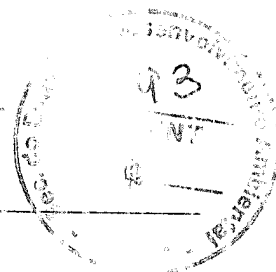
Parágrafo primeiro - Fica o município responsável por todos os processos de licenciamento que tenham sido transferidos desta Secretaria de Estado ao Município, assumindo toda a responsabilidade técnica pelos mesmos a partir da data de seu recebimento.

Parágrafo segundo - O presente Termo de Cooperação Técnica permanecerá válido em todos os seus termos, mesmo que ocorra modificação na nomenclatura, estrutura organizacional ou atribuições dos signatários, devendo os órgãos porventura criados em substituição observar as condições ora estabelecidas.



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL – ASDEA
Av. Farquar nº 2.386 – complexo Rio Madeira – Ed. Rio Camarão – 2º Andar
Bairro Pedrinhas – Porto Velho – RO – Cep. 76.815.810



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Os signatários elegem como competente o foro da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia e nenhum outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões e dúvidas oriundas deste Termo de Cooperação Técnica que não tenham sido dirimidas pelas vias administrativas.

E por estarem de acordo, assinam o presente Termo de Cooperação Técnica em 2(duas) vias de igual forma e teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas, para que produza os efeitos legais e desejados.

Porto Velho -RO, 15 de Agosto de 2017.

VILSON DE SALLES MACHADO

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

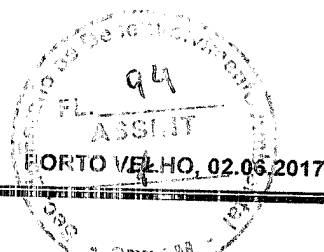
ROBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR

Secretário Municipal

TESTEMUNHAS:

Marco Antonio Garcia de Souza

Assessor de Descentralização Ambiental – SEDAM



Considerando a necessidade de se estabelecer, em nível estadual, critérios para o licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios residenciais e comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto,

RESOLVE:

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - condomínio: conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais;

III - rede pública de esgoto: conjunto de tubulações pertencentes ao sistema de esgoto sanitário, diretamente controlado pela autoridade pública;

IV - esgoto doméstico ou domiciliar: despejo líquido proveniente de residências, edifícios comerciais, instituições ou quaisquer edificações que tenham instalações de banheiro, cozinha ou qualquer dispositivo de utilização de água para fins domésticos;

V - sistema individual de tratamento e disposição final de esgoto: solução no local, individual ou para poucas residências;

VI - sistema coletivo de tratamento e disposição final de esgoto: sistema constituído por coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, geralmente projetado para atender um número razoavelmente grande de usuários e afastado da área servida.

Art. 2º. No licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios para fins residenciais ou comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto, serão admitidas pelo órgão ambiental licenciador competente soluções individuais ou coletivas de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, observadas as normas editadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, bem como pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Licença de Instalação somente será concedida após prévia aprovação, pelo órgão ou pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, do projeto relativo à solução individual ou coletiva de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências técnicas e legais.

Art. 3º. Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 30 de outubro de 2013, e 6, de 24 de junho de 2014, do CONSEPA.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, ficando facultado aos empreendimentos que já detêm Licença de Instalação apresentar novo projeto relativo à solução individual ou coletiva de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, adotando os critérios estabelecidos na presente Resolução.

VILSON DE SALLES MACHADO
Presidente do CONSEPA

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 002/2017

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete às 08h30min horas, na Sala de Reuniões da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, reuniram-se membros do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, que tem como pauta da reunião: 1) Deliberação sobre os Processos de descentralização Ambiental (Ariquemes, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia e Vilhena); 2) Outros assuntos. Fizeram parte da reunião os membros: Vilson de Salles Machado - atuando como Presidente, Sr. Francisco de Sales - Presidente Adjunto e Secretário Adjunto da SEDAM. Os Conselheiros: Sr. Paulo Sérgio Vieira Gonçalves - SESDEC, Sr. Odilavo Diego Silvestre Vieira - SEAGRI, Sr. Emerson Luiz Nunes Aguiar - IBAMA, Sr. Basílio Leandro de Oliveira - SUDER, Sra. Aline Brandalise - SEPOG e Sr. Alexis Bastos - Centro de Estudos Rioteira e na condição de convidados: Dr. Matheus Carvalho Dantas - Procurador Ambiental da SEDAM, Sr. Marco Antônio Garcia de Souza - ASDEA/SEDAM, Sr. Yalley Jézini - SEMA e na condição de ouvintes: Sr. Francisco Rangel acompanhado do Sr. Cláudio Muniz - Casa e Terra Engenharia e a Sra. Livia - Comunicadora Social da

SEDAM, além do Secretário Executivo do CONSEPA - Rêgo Gregório Honório atuando como escrivão. Procedeu-se a abertura da reunião, tendo em vista o deliberado em reunião do CONSEPA e tendo por base seu regimento interno, onde o Presidente Vilson de Salles Machado manifestou as boas vindas aos presentes e que ressaltou na presente reunião ordinária como pauta: 1) Deliberação sobre os Processos de descentralização Ambiental (Ariquemes, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia e Vilhena); 2) outros assuntos. O Presidente Sr. Vilson ressaltou a importância do tema a ser tratado e a formação de um quórum para colocar em votação a descentralização dos municípios, destacando ainda que não basta descentralizar, a preocupação é que não se banalize o licenciamento, já que é algo complexo e alguns municípios não aderiram a descentralização. A previsão é de que ocorra a descentralização em 20 municípios do Estado. Informa que o processo inicia-se quando o Município solicita o licenciamento de baixo e médio impacto, sendo que a equipe ambiental se desloca até o local para fazer o registro fotográfico documental e fiscaliza se o município possui estrutura necessária para dar início ao processo. O Presidente Sr. Vilson salienta que apesar de não constar detalhadamente em pauta o que seriam outros assuntos, complementa como pauta a ser discutida na decorrer da reunião acerca da deliberação da Minuta da Resolução nº. 10/2017 que estabelece critérios para o licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios para fins residenciais ou comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto, mais conhecida por se tratar as Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) do Estado de Rondônia. Em seguida, o Sr. Presidente aporta como pauta a distribuição de processos aos presentes, cabendo esclarecer que na ausência dos demais membros, serão encaminhados os referidos processos "in loco" para julgamento a ser deliberado na próxima reunião ordinária a ser realizada em 13.06.2017, enfatizando que diante das representações indicadas para compor o CONSEPA, uma delas é deliberar acerca de assuntos atinentes a esfera ambiental, inclusive deliberar entendimento acerca dos processos nessa área. Para dar início as pautas, o Presidente Sr. Vilson concede a palavra ao Sr. Marco Antônio Garcia de Souza - ASDEA/SEDAM, que dá prosseguimento a reunião ao apresentar detalhes acerca do relatório de visita constante no processo de descentralização do Município de Ariquemes. através de slide em Datashow, demonstra que foi procedida visita técnica para verificar questões de estrutura da SEMA e o parecer da comissão quanto ao processo. O município atende às exigências da Lei nº. 1495/2009 de política ambiental quanto a estrutura administrativa constante na SEMA, bem como, às exigências do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do fundo municipal criado pela Lei nº 1322 que regulamenta a cobrança de taxas, prevista no art. 2º da Resolução da Legislação que o município deve apresentar para que ocorra o processo de descentralização. O município possui legislação ambiental de acordo com instrução normativa de 2010 com base no código ambiental do município. Para a comprovação do corpo técnico, como constante no art. 3º da comissão multidisciplinar própria à disposição de em consórcio, não havendo corpo técnico, é necessária uma portaria para a criação de uma comissão própria de servidores para compor a comissão de licenciamento. A SEMA encontra-se instalada no antigo endereço do zoológico da cidade em uma área verde, contendo um salão principal central, com 05 salas devidamente equipadas e estruturadas, possuindo computadores e o equipamento necessário. Consta em relatório que o município de Anquemes manifestou interesse na descentralização, apresentando conformidade com a legislação vigente, possuindo atribuições necessárias para a fiscalização, possuindo dois (02) fiscais, corpo técnico, e no parecer final consta é que a SEMA já vem realizando o licenciamento de baixo e médio impacto, possuindo estrutura física necessária para fiscalização, equipamentos, veículos e corpo técnico habilitado, apto a proceder com o licenciamento de baixo e médio impacto. A SEDAM por intermédio da Comissão de Descentralização deverá avaliar com visitas rotineiras se o município continua apto a realizar as atividades e se os processos estão tramitando corretamente, avaliando também se o município mantém a estrutura para a realização dos licenciamentos, principalmente em relação ao corpo técnico. Feita a apresentação ao município de Ariquemes, o Presidente - Sr. Vilson coloca em votação aos conselheiros presentes a deliberação quanto a descentralização do referido município. Em manifestar suas considerações, quanto ao processo de descentralização, o Sr. Emerson - IBAMA observa a vulnerabilização do corpo técnico quando se trata do processo de



licenciamento ambiental, se são realmente do quadro efetivo e se esse quantitativo suporta a demanda, bem como em relação ao tempo de acompanhamento desse processo. Em seguida, o Sr. Alexis Bastos – Rioterra, se dentro deste processo de obrigação de poder, se é somente no processo de transição da descentralização, ou se terá um acompanhamento frequente destas exigências para descentralizar. Após os questionamentos levantados quanto ao suporte dado aos técnicos, o Presidente Sr. Vilson, esclarece que é realizado um curso com duração de uma semana para que os técnicos sejam qualificados e aptos para exercer as atividades de licenciamento, principalmente elencando como exemplo o município de Cacoal, da qual após descentralizado será remetido todos os processos de competência do município. Deste modo, o acompanhamento é feito pela SEDAM, dando suporte necessário para que os técnicos possam sanar todas as dúvidas. A Sra. Aline Brandalise – SEPOG explana que há dúvida quanto a equipe técnica do licenciamento, se a mesma serão capacitadas para suportar essas demandas existentes nos municípios, e que diante disso, a exemplo do município de Guajará-Mirim-RO que foi descentralizada no ano de 2015, se há efetividade no monitoramento. O Sr. Presidente esclarece que há preocupação quanto ao monitoramento, já que esclarece que elas deverão dar cumprimento ao Termo de Cooperação firmado entre os municípios descentralizados, elencando ainda a Sra. Aline quanto a boa-fé dos municípios em estarem obedecendo os termos pactuados através deste termo de cooperação, bem como esclarece que os processos de descentralização estão a disposição dos referidos conselheiros para eventuais consultas ou dúvidas a serem esclarecidas. O Sr. Yalley Jezini – SEMA solicita o uso da palavra para demonstrar que há preocupação nas mudanças de gestão, em que deverá haver segurança que de continuidade aos trabalhos compactuados no termo de cooperação, como nos casos das eleições municipais de 2016 ao haver essa mudança. Em seguida, o Conselheiro Sr. Emerson – IBAMA, indaga ao Presidente se há previsão da transição de gestão no Termo de Cooperação, de forma que evite a descontinuidade dos processos de licenciamento nos municípios, e mantendo esse corpo técnico. O Sr. Presidente esclarece que na resolução do CONSEPA tem essa previsão, porém, se não há essa previsão de transição no Termo de Cooperação, solicita ao Sr. Marco Antônio – ASDEA/SEDAM que disponha acerca desta Cláusula. A Sra. Aline Brandalise acrescenta que na prática, em relação à renovação, seria interessante fazer uma vistoria como condição de renovar o prazo, até porque a resolução exige essas questões de vistoria. O Sr. Marco Antônio informa que essa prática de comprovação, tem se efetivado atualmente “in loco”. Diante das explicações trazidas, o Presidente indaga aos presentes se há alguma objeção quanto à descentralização do município de Arinham, da qual todos dão anuência quanto à descentralização, sob a condição de verificar as ressalvas anteriormente manifestadas. Por derradeiro, o Sr. Marco Antônio Garcia de Souza – ASDEA/SEDAM, dá prosseguimento ao apresentar relatório de visita quanto ao processo de descentralização do Município de Machadinho D'Oeste, já vinha se adequando de acordo com a Resolução do CONSEPA nº. 007/2015, elencando que diante de diversas notificações acerca do termo de cooperação, pudessem se estruturar, mas que ao haver a mudança de gestão do município, foram adaptadas as situações de corpo técnico disponível em 09 profissionais, licenciando com base no baixo impacto, já que se enquadra até 60.000 habitantes. O Sr. Emerson – IBAMA questiona os casos de baixo, médio e alto impacto nos municípios em atendimento ao corpo técnico mínimo exigido para realizar o licenciamento ambiental estadual. O Presidente Sr. Vilson esclarece que diante dessas situações que não dão suporte ao licenciamento ambiental, que no momento a SEDAM tem assumido essa responsabilidade, mesmo no apoio aos municípios que ainda encontram-se em fase de descentralização e acrescenta que o prefeito daquele município tem a preocupação de melhorar o quadro técnico e que comprovando esta equipe, poderá descentralizar. Em continuidade, o Sr. Marco Antônio – ASDEA, informa que o município possui quadro efetivo composto por técnicos da área ambiental, fiscal, engenheiro florestal, médico veterinário, advogado, onde instituiu a comissão de licenciamento, e que tem infraestrutura própria contendo espaço e equipamentos suficientes para atender as demandas ambientais, bem como veículos do tipo camionete, motocicletas. Consta em relatório que o município de Machadinho do Oeste manifestou interesse na descentralização, apresentando conformidade com a legislação vigente, possuindo atribuições necessárias para a fiscalização, possuindo fiscal, corpo técnico, e no

parecer final consta é que a SEMA já vem realizando licenciamento, possuindo estrutura física necessária para fiscalização, equipamento, veículos e corpo técnico habilitado, apto a proceder com o licenciamento de baixo impacto. Dado a palavra aos conselheiros, o Sr. Alexis Bastos – Rioterra, diz que desde que faça ressalva no que concerne ao acompanhamento e monitoramento destes municípios e concordado e deliberado por todos os presentes quanto a sua descentralização. O Sr. Presidente então ratifica ao Sr. Marco Antônio que na parte da construção do termo de cooperação, faz constar as condicionantes de vistoria visando as condições mínimas para funcionar, apesar ainda de que este documento também será validado pela PCE/RO. Na sequência, o Sr. Marco Antônio conduz a apresentação do município de Nova Brasilândia, ao apresentar detalhes acerca do relatório de visita constante no processo de descentralização, demonstra que foi procedida visita técnica para verificar questões de estrutura da SEMA e o parecer da comissão quanto ao processo que já vinha licenciando e que é de baixo impacto. O município atende às exigências da Lei de política ambiental comportando estrutura administrativa suficiente para atender as demandas, bem como, às exigências do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do fundo municipal que regulamenta a cobrança de taxas, que o município deve apresentar para que ocorra o processo de descentralização. A SEMA encontra-se instalada na cidade com quadro de funcionários efetivos. Consta em relatório que o município de Nova Brasilândia manifestou interesse na descentralização apresentando conformidade com a legislação vigente, possuindo atribuições necessárias para a fiscalização, possuindo fiscal, corpo técnico e no parecer final consta é que a SEMA já vem realizando licenciamento de baixo impacto, possuindo estrutura física necessária para fiscalização, equipamento, veículos e corpo técnico habilitado e legislação vigente apta a proceder com o licenciamento. Ao fazer o uso da palavra, o Sr. Emerson – IBAMA e Sr. Alexis – Rioterra, questionam acerca do parecer quanto ao quadro de funcionários, de quem é efetivo ou não, deixando não estar claro, havendo a necessidade de se colocar a portaria ou termo de posse do servidor afeto a área ambiental. O Presidente – Sr. Vilson, então sugere ao Sr. Marco Antônio realizar o ajuste do quadro de funcionários, estando apto o município para descentralizar pelos conselheiros presentes. Em relação ao último município da pauta, o Sr. Marco Antônio apresenta o município de Vilhena que é de médio impacto, e que ao constatar através do relatório de visita técnica constante no processo de descentralização, demonstra que foi procedida vistoria quanto as questões de estrutura da SEMA e o parecer da comissão quanto ao processo, consta em relatório que o município de Vilhena manifestou interesse na descentralização, apresentando conformidade com a legislação vigente, possuindo atribuições necessárias para a fiscalização, possuindo fiscal, corpo técnico da qual não era suficiente, mas que atualmente se adequou a Resolução 007/2015, possuindo estrutura física necessária para fiscalização, equipamentos de informática, corpo técnico habilitado e legislação vigente, bem como a disponibilidade de um (01) veículo, da qual manifestou estar apta a proceder com o licenciamento. Por sua vez o Sr. Emerson – IBAMA questiona que diante de um corpo técnico disponível face a quantidade de veículo informado, não condiz a uma situação de atendimento ao suporte necessário para solução de demandas ambientais, ainda mais no que concerne aos serviços de licenciamento ambiental, estando dessa forma incongruente na eficácia da fiscalização da região que é muito maior de que outros municípios como Nova Brasilândia por exemplo. A Sra. Aline Brandalise – SEPOG acompanha o entendimento do Sr. Emerson, no que concerne a quantidade de veículo frente ao território da Vilhena. O Sr. Paulo Sérgio Vieira Gonçalves – SESIDEC, argumenta que já fez diversas operações de fiscalização na área ambiental no município de Vilhena em conjunto com o Batalhão da Polícia Ambiental – BPA, demonstrando a época efetividade na fiscalização em parceria também com o IBAMA, mas que não havia participação da SEMA à época, já que era carente em questão de infraestrutura, o que também defende a necessidade de que nesse caso o município, com apenas um (01) veículo não se adequa ao que a Resolução do CONSEPA exige. O Sr. Francisco Sales – Presidente Adjunto - SEDAM, esclarece que através dessas questões de Floresta Plantada, Unidades de Conservação e ações de competência da SEDAM, IBAMA e ICMBIO e que as atividades do município são ações de área urbana, sendo demonstrado que apenas um veículo não atende frente a área urbana compreendida, sugerindo nesse caso que através do CONSEPA e da ASDEA oficiasse o município



que para se descentralizar, será necessário se adequar quanto a disponibilização mínima de veículos capazes de atender as demandas ambientais, devendo até a próxima reunião do CONSEPA ser demonstrado o atendimento do município de Vilhena estar apto a descentralizar. O Presidente Sr. Vilson solicita ao Sr. Marco Antônio – ASDEA, que notifique o município para se adequar a infraestrutura mínima em atendimento a resolução do CONSEPA. O Sr. Alexis Bastos – RCIerra acrescenta quanto a objetividade da lei, especificamente na política ambiental e do porque foi criada a descentralização, fazendo uma avaliação expondo indicadores mínimos para execução como por exemplo no caso dos licenciamentos, sendo que a lei não traz uma certeza de sua efetividade, não trazendo uma qualidade e somente uma replicação de leis. O Presidente Sr. Vilson elenca ao Sr. Marco Antônio o quão seria interessante fazer convênios ou tratativa com universidades/faculdades particulares e institutos como o IMAZON para verificar como no caso de Vilhena, ao fazer um levantamento quanto a indicativos de melhoria. O Sr. Alexis Bastos acha interessante desenvolver ações de parceria quanto ao monitoramento que são muito importantes nas atividades produtivas, voltadas para fomentar uma gestão ambiental mais adequada. O Presidente explana acerca do IDARON no recolhimento dos vasilhames comprados fora do Brasil, já que agentes laranjeiras usam vasilhames usados (secantes), o que diante desta ilicitude, causam danos ao meio ambiente, e que diante da fiscalização efetiva do IDARON, tem se intensificado o combate ao desmatamento e envenenamento dos rios. Por derradeiro, o Presidente Sr. Vilson concede a palavra ao Sr. Marco Antônio – ASDEA/SEDAM, a qual apresenta o município de Porto Velho que já está descentralizado, porém, está somente convalidando e divulgando as atividades de descentralização da SEMA, ao permanecer de acordo com a legislação vigente, possuindo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal, Atividades de licenciamento de alto impacto, possui corpo técnico totalizando quinze (15) servidores de diferentes searas ambientais, sendo esclarecido que somente voltou para o estado as questões de licenciamento portuário. Ao se tratar da descentralização do município de Porto Velho, o Presidente Sr. Vilson concede o uso da palavra ao Sr. Yayley Jezini – SEMA para fazer alguma consideração, que em seguida o Sr. Yayley Jezini enfatiza que diante da resolução do CONSEPA, há certas dificuldades/divergências com relação a descentralização e competências, que visando dar maior norte ao município frente as diretrizes do conselho, seguem uma própria resolução que é a CONDEMA nº. 03, dispondo de um quadro técnico suficiente ao suprir a necessidade e que sugere se adequar as normativas federais, já que a resolução 007/2015 deixa em aberto/lacônicas certas questões de licenciamento. O Sr. Emerson – IBAMA faz um convite quanto a necessidade da participação da SEDAM e SEMA sendo que acontecem semanalmente as segundas-feiras de cada mês para discutir as competências acerca do licenciamento de portos, não tendo uma base alinhada acerca do assunto. Em continuidade a pauta da reunião, em se tratando de outros assuntos, passa a explanar em linhas gerais sobre a questão da ETE, a primeira Resolução nº. 004, que exigia pra todo e qualquer loteamento, condomínio, com isso inviabilizou vários empresários, destacando a presença de um empreendimento na reunião, na construção de loteamentos imobiliários e ate a própria CAERD se manifestou acerca da responsabilidade em fiscalizar e adequar às exigências naquela resolução. Diante disso visando flexibilizar as exigências, ficou a critério dos empreendedores optarem por construir a fossa séptica ou a própria ETE mediante estudo técnico ao justificar critérios técnicos e realistas com base na legislação. Com isso, o Presidente Sr. Vilson passa a palavra ao Dr. Matheus Carvalho Dantas – Procurador do Estado na área Ambiental da SEDAM que irá abordar a parte jurídica e em seguida o Sr. Fabricio – Engenheiro Ambiental e Sanitarista do licenciamento da carreira da SEDAM, que irá alinhar a parte técnica. A seguir, o Dr. Matheus inicia recapitulando acerca da minuta que trata dos critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos que são localizados em redes locais não atendidos pela rede publica, onde atualmente existem duas resoluções que abordam sobre o tema, sendo a Resolução nº. 004 e a nº. 006, mas que diante da realidade encontrada face à dificuldade do empreendedor se adequar as exigências, bem como ratificado pela CAERD, o que em seguida, foi deliberado a criação de Câmara Técnica do CONSEPA, para discutir a obrigatoriedade dos empreendimentos a instalarem as estações de tratamento de esgoto, e nas reuniões anteriores, houve um consenso no sentido de que é impraticável a instalação das ETE's em todo e

qualquer empreendimento, sendo feito até uma comparação no sentido de que se for exigido ETE em todo e qualquer condomínio e loteamento, todo o Estado de Rondônia deverá haver a instalação de tratamento de esgoto em pouco tempo havendo dezenas, centenas de ETE's, não encontra condição similar com outro município ou outro estado, faltaria impossível, mas fora da realidade que o país condiz. Diante de um consenso, houve a necessidade de adequar, apresentando uma primeira proposta que foi apresentada ao CONSEPA, mas não foi aprovada pelo conselho, foi estabelecido um limite numérico a partir do qual seria exigida a ETE, ou seja, até tantas unidades do nucleares de condomínio ou loteamento, seria dispensada essa obrigação, e a partir de determinada numeração seria obrigatória, porém, não foi aprovada. A segunda proposta deliberou na Câmara Técnica trabalharia na proposta do município de Porto Velho, havendo uma proposta mais aberta, havendo em cada caso concreto a apresentação de projeto pelo empreendedor ou a apresentação individual ou uma solução coletiva, facilitando o embasamento ambiental não definindo nenhuma das opções. Se os estudos demonstrassem que determinado lote ou uma ETE, verificando caso a caso, onde seria aprovado, sendo resumida essa ideia na referida proposta, basicamente em dois artigos da minuta da resolução 13/2017, estabelecendo em seu artigo 2º, que diz exatamente isso, em seu parágrafo único que resolve um outro problema, na questão da construção do sistema sem o conhecimento da CAERD ou do órgão equivalente dos municípios, no caso a concessionária, exigindo dessa concessionária também a aprovação e anuência do projeto apresentado, do qual foi discutido nas reuniões que é muito comum as concessionárias não aprovarem aquele projeto, devendo adequar e tornar-se viável para aquele ambiente sugerindo o modo de operação do referido projeto, sendo em resumo basicamente esses dois artigos, sendo então lido o artigo 2º, que diz: “No licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios para fins residenciais ou comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto, serão admitidas pelo órgão ambiental licenciador competente soluções individuais ou coletivas de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, observadas as normas editadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, bem como pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”. Após leitura, argumenta que este artigo merece alguns esclarecimentos, devendo notar que o artigo fala em empreendimentos e não em loteamentos/condomínios, pois houve uma discussão com o setor técnico que se concluiu que essa solução coletiva e individual tem que ser exigida por qualquer empreendimento que produza esgoto sanitário, não contando com a rede publica de esgoto para instalação, como exemplo de empreendimento frigorífico ou uma indústria de alimentos, em que tem o sistema individual ou coletivo, não se limitando a só condomínios e loteamentos, do qual optou-se por essa redação mais abrangente. Uma segunda observação a ser feita e quanto a previsão de possibilidade ao admitir uma solução individual ou coletiva, mas que existe municípios com normas próprias como no caso de Porto Velho que tem uma normativa própria que fixa padrões de lançamento de efluentes, qualidade desses efluentes. Então essa resolução do município de Porto Velho não é revogada por essa resolução do CONSEPA, com a finalidade em não entrar em conflito, obediência aos padrões exigidos pelos municípios, onde este artigo tenta conciliar, como no caso das resoluções federais como a resolução do CONAMA nº. 430 que também fixa alguns padrões. Em seguida, o Sr. Basilio – SUDER questiona ao Dr. Matheus – PGE, da qual é a competência de fiscalização para liberação de licenças, se seria do estado ou município, onde o Procurador diz que depende, pois desde que o município não entre em conflito com a resolução do CONSEPA, não há óbice, onde a resolução estabelece que os municípios possam ter regras próprias desde que não contrariem essa resolução, onde os municípios estabelecem critérios mínimos, como na questão da padão da água, mas que não impede caso o CONSEPA se porventura discordar, em que o município deverá se adequar a resolução do CONSEPA, e que diante do parágrafo único, diz que na hipótese do caput, a licença de instalação somente será concedida após previa aprovação, pelo órgão ou pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, do projeto relativo a solução individual ou coletiva de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências técnicas e legais. O que acontece, o empreendedor vai



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSESSORIA DE DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL - ASDEA

Av. Farquar nº 2980 - complexo Rio Madeira - Ed. Rio Caiari - 2º Andar
Bairro Pedrinhas - Porto Velho - RO - Cep. 76 805-810



DESPACHO Nº 04/2017/ASDEA/SEDAM

Á

Procuradoria de Contratos e Convenios PCC/PGE

Assunto: Elaboração de Termo de Cooperação Técnica

Senhor Procurador,

Pelo presente e ao tempo em que o cumprimentamos, tendo em vista a descentralização da Gestão ambiental em favor do município de Urupá conforme ato autorizativo constante na Ata de reunião deliberativa do CONSEPA às fls. 142, encaminhamos a Vossa Senhoria o processo administrativo nº 01-1801.03082-0000/2016 para elaboração do Termo de Cooperação Técnica entre SEDAM e o município em questão acompanhado minuta do Termo de Cooperação (fls. 143-153), já aprovado por esta Procuradoria de Contratos e Convenios/PGE no processo administrativo SEDAM nº 01-1801.02027.000/2017, de forma a atender ao que estabelece a Resolução CONSEPA 07/2015 e em atendimento as demandas das ações constantes do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO AMBIENTAL INTEGRADO - PDSEAI, aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, custeado com recursos Fundo Amazônia, nos moldes do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira não reembolsável firmado entre a referida instituição financeira e o Estado de Rondônia, tendo como interessada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento.

Atenciosamente,

Porto Velho 24 de agosto de 2017

Marco Antonio Garcia de Souza

Assessor Especial de Descentralização Ambiental

Matrícula 300112441

— PGE / RO —

Em esta data, faço a juntada do (e)

seguinte (s) documento (s):

Dispacho de fl. 98.

In. Leonardo Falcão

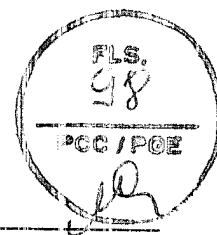
VH/RO

Marcela Palada



Proc. Nº 01-1801.03793-0000/2016

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

**PROCESSO Nº 01-1801.03793-0000/2016****PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.**ASSUNTO:** Celebração de Termo de Cooperação Técnica com a Prefeitura de Porto Velho.**DESPACHO**

Aportaram-se nesta Setorial o processo administrativo instaurado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM objetivando pronunciamento sobre a legalidade de celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado, por intermédio da SEDAM, e o Município de Porto Velho, tendo como objetivo implementar a descentralização da gestão ambiental, nos termos da Resolução nº.007/CONSEPA/2015 e seguintes.

A instrução dos autos é realizada com o pedido formulado pela Secretário Ambiental do Município através do Ofício nº. 1433/DLA/SEMA, Lei Complementar nº. 138/ 2011, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, Decreto nº. 8622/2002, que regulamentou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, Lei Complementar nº. 591/2015, que instituiu os valores para eventual cobrança de taxas ambientais, bem como Relação de funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, Relatório de vistoria, Parecer da SEDAM, Ata de reunião extraordinária nº. 002/2017 e Termo de Cooperação técnica.

Pois bem.

O termo de cooperação em tela visa implementar o programa de descentralização ambiental. Por este termo, a responsabilidade pelo licenciamento ambiental integrará as atribuições de cada município, de acordo com o alcance do impacto ambiental de cada empreendimento. No caso do município de Porto Velho, o termo regulamentará a continuidade das atividades que já são exercidas pelo município, conforme noticiado no documento de fls. 68.

Nesta esteira, a Resolução nº .007/CONSEPA/2015 e atualizações trouxe os cortejos basilares a serem analisados para celebração dos Termos de Cooperação entre Estado e os municípios. As disposições encontram-se rasteadas, dentre outros, nos art. 2º e 3º da normatização supramencionada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que estes requisitos já foram objeto de análise pela Comissão Especial de Municipalização do Licenciamento Ambiental, no âmbito da SEDAM, fls. 63/67 onde foi ponderado o cumprimento dos requisitos legais pelo município, especialmente: Regulamentação do Código de Meio ambiente; Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente; Aprovação de ato regulatório para cobrança de taxas pelos serviços ambientais; Atendimento dos requisitos mínimos referente ao corpo técnico.



Proc. Nº 01-1801.0.0093-0600/2016

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



Além das disposições inerentes ao art. 2º da Resolução nº .007/CONSEPA/2015, foi analisada e aprovada a estrutura física, conforme relatório fotográfico das instalações da Secretaria Ambiental do Município.

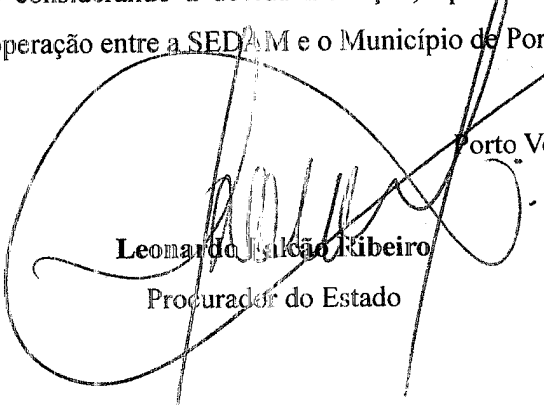
Consigna-se, ainda, que a descentralização foi analisada e aprovada em Ata da Reunião Ordinária realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, conforme fls. 94/96.

Portanto, em relação a instrução legal, tem-se cumpridos os requisitos legais.

Entretanto, para melhor instrução processual, recomenda-se que nos processos futuros, os autos sejam instruídos além dos documentos previstos na Resolução nº.007/CONSEPA/2015 com os documentos pessoais e comprovação de mandato dos prefeitos.

Diante do exposto, e considerando a devida instrução, opina-se pela possibilidade legal de celebração do Termo de Cooperação entre a SEDAM e o Município de Porto Velho. Elabore-se Termo.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.


Leonardo Silveira Ribeiro
 Procurador do Estado